

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XII

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1962

N.º 137

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Procurador Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

85.ª Sessão, em 5 de dezembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.192 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o requerimento de cancelamento do pedido de registro do Doutor Lívio de Souza Valença, candidato do Partido Republicano, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Doutor Lívio de Souza Valença. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deu-se provimento, contra o voto do Ministro Márcio Ribeiro.

2. Mandado de Segurança nº 237 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido do Partido Republicano, de exclusão de Lívio de Souza Valença, da lista de seus candidatos à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Lívio de Souza Valença. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prejudicado, unanimemente.

3. Recurso nº 2.202 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Erasmo Martins Pedro, como suplente de Gilberto Marinho, candidato a Senador pela Guanabara).

Recorrentes: Diretório Regional do Partido Social Democrático na Guanabara e Erasmo Martins Pedro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Nacional, seção da Guanabara. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unanimemente.

4. Processo nº 2.480 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a prorrogação de mais 8 dias ou seja, até 15 de dezembro corrente, para o término dos trabalhos de apuração).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a prorrogação, unanimemente.

5. Processo nº 2.470 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a prorrogação de mais 20 dias do prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferida a prorrogação, unanimemente.

6. Processo nº 2.493 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a prorrogação de mais 10 dias para a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 7-10-62).

do prorrogação, por mais 20 dias, do prazo, para apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a prorrogação, unânimemente.

7. Processo nº 2.502 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral reiterando o pedido de afastamento, da Faculdade de Filosofia, do Doutor João Alfredo Guimarães, no período de 1º a 31-12-62).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Indeferido, unânimemente.

8. Processo nº 2.444 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral reiterando o pedido de afastamento do Doutor José Maria Carvalho, de suas funções no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por todo o seu biênio, no Tribunal).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido o pedido até 31 de dezembro próximo, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

86.^a Sessão, em 7 de dezembro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.368 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta Wilson de Castro Abreu se, em "face o art. 64 da Lei nº 2.550, de 25-7-55, poderá o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sem spont sua, tornar sem efeito o ato que o designou para servir neste Distrito Federal".)

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecida, unânimemente.

2. Processo nº 2.224 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Social Democrático comunicando aprovação de novo Diretório Regional de Brasília (Distrito Federal) que altera o Diretório Nacional do referido partido).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Homologado o novo Diretório do Partido Social Democrático de Brasília, unânimemente.

3. Consulta nº 2.336 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Social Democrático consulta se "transcrevendo o Regimento Interno de um Tribunal Regional que o Presidente de Tribunal Regional Eleitoral exercerá a função de Presidente, pelo período de dois anos e, sendo o mesmo Presidente indicado para exercer a judicatura eleitoral para o 2º biênio, poderá exercer novamente o exercício da Presidência, por outros dois anos?")

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecida, unânimemente.

4. Representação nº 2.430 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando denúncia do Doutor Juiz Eleitoral de Brasília, sobre fraude no processamento de transferência e inscrição de eleitores verificada no Estado de Goiás).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Remetida a Goiás, unânimemente.

5. Processo nº 2.510 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Informação da Divisão Administrativa no sentido de ser concedido um destaque de Cr\$ 4.000.000,00 à Imprensa Nacional, ao invés do papel solicitado, necessário à confecção do material eleitoral para o "referendum").

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido o destaque de Cr\$ 4.000.000,00 de cruzeiros, unânimemente.

6. Processo nº 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro-Presidente.

Aprova alteração do art. 33 da Resolução número 7.136.

7. Processo nº 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro-Presidente.

Aprova dispositivo sobre propaganda do "Referendum".

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.533

Mandado de Segurança n.º 193 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Cabe ao próprio Regional, apreciar, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o mandado de segurança impetrado por Pedro Cavalcanti de Lyra e outros contra o não aproveitamento dos impetrantes, funcionários públicos federais, requisitados à disposição do mesmo Tribunal, nas vagas decorrente da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro do corrente ano, uma vez que cabe ao próprio Tribunal Regional apreciar, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-12-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, para os dois mandados de segurança farci um só relatório e voto pelo fato de serem idênticos.

Trata-se de mandados de segurança impetrados para o aproveitamento de vários funcionários públicos federais do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

O Doutor Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"I. Os Impetrantes, funcionários federais efetivos, estavam servindo, como requisitados, no Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, há mais de três anos. Com a vigência da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962 aguardaram o seu aproveitamento, por prioridade, em cargo inicial de carreira do quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, nos termos do inciso a, § IV do art. 7º da mesma lei.

2. O Presidente do Tribunal, ao contrário disso, e de acordo com a Resolução do mesmo, resolveu

dispensar os Impetrantes e demais funcionários requisitados que não tivessem três anos de exercício *ininterrupto* no Tribunal, sob fundamento de que a lei só beneficiou os requisitados que contassem, na data de sua vigência, três anos de exercício consecutivo.

3. Houve pedido de reconsideração desse ato para o Tribunal que não foi atendido (fls. 15).

4. Por isso, os Impetrantes pedem a presente Segurança para lhes ser reconhecido o direito outorgado pelo art. 7º, § 4º, inciso *a* da Lei nº 4.049 de 1962.

5. Tratando-se de ato de Tribunal Regional esse Tribunal Superior é competente para conhecer e decidir do "Mandamus" (art. 12, letra *L* do Código Eleitoral).

6. Conhecendo da Impetração se lhe deve dar provimento.

Realmente, a Lei nº 4.049 fixou novos níveis de vencimentos e símbolos dos cargos do Quadro de funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Por essa lei têm prioridade, em 1º lugar, para o primeiro provimento das vagas da classe inicial das carreiras dos mesmos Quadros, os funcionários federais ou autárquicos *efetivos*; e em 2º lugar os funcionários estaduais *estáveis*.

7. Para que esses funcionários requisitados pelos Tribunais Regionais, gozem dessa prioridade a lei estabeleceu determinadas condições:

Essas condições são:

- a) estar, na data da lei, servindo como requisitado em Tribunal Regional;
- b) que tenha prestado serviço nesse Tribunal durante, pelo menos, três anos;
- c) que sejam funcionários *efetivos* federais, ou *estáveis*, se estaduais.

8. Os Impetrantes possuíam esses três requisitos, porém, o Tribunal ampliou a situação do segundo deles exigindo que esse exercício no Tribunal fosse *ininterrupto*.

9. Ora, não só a lei, com a redação vigente, não exija que esse exercício seja *ininterrupto*, como até houve intenção explícita que ele não fosse consecutivo. Isto porque nos autógrafos da lei, enviados ao Presidente da República para a respectiva sanção, constava o vocábulo "consecutivo", e essa palavra foi vetada porque incidia em injustiça e discriminação contra funcionários que vinham prestando serviço há mais de três anos, embora em períodos alternados, sem culpa alguma das interrupções.

10. Voltando o inciso, vetado parcialmente, ao Congresso, este aceitou a justificação do veto e a lei passou a vigor definitivamente sem a palavra "consecutivo" que foi expressamente supressa do inciso para não prejudicar injustificadamente os funcionários que ela procurava beneficiar.

11. O Presidente do Tribunal Regional procura justificar a decisão sobre dois fundamentos assim resumidos:

a) que o veto seria inócuo, porque com o vocábulo consecutivo ou sem ele, a lei só beneficiou funcionários, com 3 anos de exercício *ininterrupto* nos Tribunais;

b) que, além disso, o Presidente da República não poderia vetar apenas um vocábulo e se o fez, esse veto não tem valor.

12. *Data venia*, nenhuma razão assiste a essa justificativa.

O vocábulo "consecutivo", que foi supresso da lei pelo veto Presidencial respeitado pelo Congresso, não é uma expressão inócua sem qualquer valia, no texto do inciso, como pareceu ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Ao contrário, esse adjetivo tem significação precisa e indica um modo de exercício sem interrupção. Não ex-

prime, como entendeu a decisão, apenas tempo de exercício, com liame à atualidade, quando afirmou:

"...dito vocábulo "consecutivo" já se constituía uma superfluidade no texto que, com sua presença, compunha apenas uma expressão redundante e por excelência pleonástica.

Com o "consecutivo", ou sem o "consecutivo", a exigência é a mesma: Estar o funcionário *requisitado e em exercício há mais de três anos neste Tribunal*.

Dai não há forcejar, interpretações que além de facciosas, seriam contrárias à lógica, à hermenêutica judiciária e ao interesse público."

13. Realmente é suficiente pôr em sinopse o texto vetado e aquele que vigorou para se perceber a diferença.

Ei-los:

O texto vetado

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários Federais *efetivos* requisitados e em exercício *consecutivo* há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses."

O texto vigente

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários Federais *efetivos* requisitados e em exercício (vetado) há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses."

14. É claro, desse confronto, que no primeiro texto se exigia que o exercício fosse *ininterrupto* por mais de 3 anos e que o funcionário estivesse ainda requisitado.

No segundo texto, e que prevaleceu, se exige apenas a prestação do serviço, *ininterrupto* ou alternado, porém, pelo espaço somado de três anos, mas com parte do exercício, pelo menos, no momento da vigência da lei.

Como se vê, a expressão "e em exercício" exprime que somente terão direito os funcionários que exerciam cargo no Tribunal na data da vigência da lei. Assim aquelas que não se encontravam requisitados e servindo no Tribunal na ocasião da publicação da lei, ainda que houvessem servido por mais de três anos ao Tribunal, não tinham direito ao aproveitamento.

Tanto assim que esta Lei nº 4.049-62, em seu art. 2º abriu uma exceção expressa para os funcionários autárquicos requisitados, que foram obrigados, por imperativo da nova lei de Previdência Social (art. 129 da Lei nº 3.807 de 25-8-60), a deixar os Tribunais onde estavam requisitados.

15. É para maior clareza e convencimento de que o vocábulo "consecutivo" tem importância e significação definida, a mesma Lei nº 4.049, no mesmo art. 7º, no mesmo § 4º, em outro inciso, o da letra *c*, o manteve, quando quis expressar que servidores dos Tribunais interinos e os funcionários federais, não *efetivos*, ou estaduais não *estáveis*, requisitados, teriam preferência para preenchimento de vagas, se prestassem concurso e em igualdade de classificação dos concorrentes estranhos, desde que, se fossem funcionários interinos do Tribunal, estivessem em exercício *consecutivo* há mais de seis meses; e se fossem funcionários requisitados do Poder Executivo, estivessem em exercício *consecutivo durante os últimos três anos*.

Ainda a sinopse dos dois textos, inciso *a* e *c* do mesmo § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049-62, não deixará mais dúvidas a respeito.

Inciso *a*

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários Federais *efetivos* requisitados e em exercício (vetado) há mais de

três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

Inciso c

c) nas vagas, a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

Vemos claramente que aos funcionários efetivos requisitados não se exige o concurso nem o exercício ininterrupto, pois eles terão prioridade para preenchimento das vagas e se lhe exige apenas o exercício no Tribunal por mais de três anos.

Enquanto os funcionários interinos requisitados além de ficarem sujeitos a prestação de concurso, têm apenas preferência, em igualdade de classificação com os demais concursados, mas se estiverem em exercício durante os três últimos anos, sem interrupção.

Daí no primeiro caso não se empregar o *adverbio de tempo durante*, enquanto no segundo caso se emprega, para expressar o limite de ininterruptão no exercício. Daí, para mais ênfase, colocar ainda no segundo caso o advérbio de modo, *consecutivamente*.

16. Como se vê, nenhuma razão tem o Presidente do Tribunal quando afirma, equivocadamente, que a inclusão ou exclusão do vocábulo *consecutivo*, não tira o mesmo significado do texto, que seria sempre de exercício ininterrupto. Isto não é exato.

17. Quanto à apreciação feita, de que o veto nesse vocábulo não teria valor, porque o Senhor Presidente da República não poderia vetar só uma palavra, mas todo o inciso; bem como que não haveria interesse público para vetá-lo, *data vênia*, parece-nos afirmação e justificativa despidianda.

Se houve o veto e o Congresso aceitou esse veto, não há como cogitar de perquirir se o Presidente fez bem ou não, vetando, se agiu certo ou errado.

O Juiz da apreciação de veto é exclusivamente o Congresso Nacional e desde que este acatou um veto, parcial ou total, certo ou errado, não está na competência do Judiciário rejeitar o veto que o Congresso, na sua exclusiva competência, acatou.

18. Em face do exposto somos para que se conceda a Segurança a fim de se reconhecer aos Impetrantes o direito outorgado pelo inciso a, do § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62, isto é, de serem aproveitados *com prioridade* nas primeiras vagas de inicial de carreira dos Quadros da Secretaria do Tribunal Regional da Guanabara."

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, preliminarmente, o conhecimento do recurso, entendendo deve ser apreciado primeiramente, de acôrdo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

O Senhor Ministro Presidente — O eminente Ministro Relator propõe se envie o processo ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara para que se pronuncie sobre a impetração.

Vv. Exas. estão de acôrdo?

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.534

Mandado de Segurança n.º 194 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Cabe ao Regional apreciar, originariamente, mandado de segurança contra seus atos.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Tri-

bunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o mandado de segurança impetrado por Gustavo Henrique Bandeira de Melo Thedim Lobo, funcionário autárquico, requisitado no referido Tribunal, contra o não aproveitamento no quadro da secretaria nos termos da letra a, do § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro do corrente ano, uma vez que cabe ao Regional apreciar, originariamente, de mandado de segurança contra seus atos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-12-62)

Decisão unânime.

Nota: Relatório e votos, idênticos aos do acórdão 3.553, "*mutatis mutandis*".

ACÓRDÃO N.º 3.535

Mandado de Segurança n.º 199 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Conquanto não seja inelegível, o Prefeito, para ser candidato a cargo eletivo deve cumprir o disposto no art. 2º da Lei nº 2.506, de 27-12-58, afastando-se do cargo, no dia do registro de sua candidatura, até o dia seguinte ao do pleito.

Vistos etc. :

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e indeferir o mandado de segurança impetrado por Miguel Arraes de Alencar e Arthur Lima Cavalcanti, Prefeito e Vice-Prefeito do Recife, Estado de Pernambuco contra decisão do Tribunal, proferida na Consulta nº 2.248, Classe X, Distrito Federal, segundo a qual os prefeitos devem cumprir o disposto no art. 2º da Lei nº 3.506, de 26 de dezembro de 1958, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator, designado. — Nery Kurtz, Vencido. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Hugo Auler, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, este mandado de segurança é requerido pelos Senhores Miguel Arraes de Alencar e Arthur Lima Cavalcanti, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Recife, contra decisão deste Tribunal, proferida numa das últimas sessões do mês passado, pelo qual se considerou os Prefeitos que disputam eleição para Senador e Deputado, elegíveis, mas, subordinou-os à desincompatibilização, nos termos da Lei nº 3.506.

Este Tribunal, por voto de desempate do Senhor Ministro-Presidente, não conheceu do pedido.

Subiram os autos ao Dr. Procurador Geral, que deu o seguinte parecer:

"Emitirei parecer oralmente".

PARECER

O Doutor Procurador-Geral Firmino Ferreira Paz — Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, o relatório do eminente Ministro Nery Kurtz esclareceu perfeitamente o fundamento do pedido de segurança.

Este colendo Tribunal fundou-se na Lei nº 3.506, de dezembro de 1958, e a apicou, com a consequência de ser afastado, do cargo, caso queira se candidatar, qualquer prefeito municipal.

Data venia do ponto de vista em contrário, a Lei nº 3.506, é inconstitucional, ao estabelecer, por via obliqua, inelegibilidade.

Constitui princípio assente do nosso sistema constitucional, a elegibilidade. As inelegibilidades, importa restrição de direito público subjetivo.

De modo que o lei ordinária não pode, ainda que obliquamente, fazer restrição, que a Constituição Federal não faz.

Diz o art. 1º da Lei nº 3.506 que o funcionário público, ou mesmo o empregado público, poderá pedir licença sem vencimentos para se dedicar às atividades políticas.

"Art. 1º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou soldo, cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral."

O art. 2º reza o seguinte:

"O militar que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções... Vetado... desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito."

Quer dizer que o funcionário que exercer cargo de chefia e que não se afasta das funções, implica em que não pode ser eleito; e, daí, naturalmente, resulta que é inelegível. Essa inelegibilidade não está prevista pela Constituição, e as inelegibilidades só poderão ser matéria do direito constitucional. Seria como que transportar matéria da esfera da competência constitucional para a legislação ordinária, porque, o princípio básico é que a Constituição Federal, só ela, é que pode estabelecer a inelegibilidade. Portanto, está implícito o princípio de que só a Constituição Federal pode regular inelegibilidades; não, a lei ordinária.

Observando esses princípios, esta lei é inconstitucional, nula. Conseqüentemente, não se pode dar a eficácia legal, que distingo da eficácia jurídica. Não tem essa lei ordinária, incidência, não pode incidir, porque é nula e como tal não merece aplicação.

Essa Lei não transpõe ao mundo jurídico nenhum fato.

Portanto, Senhor Presidente, *data venia*, é de se concluir pela inconstitucionalidade da Lei.

De outro lado, se o militar é funcionário público, o Prefeito não pode ser considerado da mesma maneira. Ele é delegado do povo. É representante do poder público. Não é órgão de pessoa jurídica, pois, no caso, existe relação jurídica, que une o público e o prefeito. Portanto, há que se notar, desde aí, distinção entre o que é representante do público e o que é funcionário público, órgão de pessoa jurídica.

A meu ver, dada a inconstitucionalidade, o artigo 2º não pode incidir, pois prefeito é delegado do público em relação jurídica-representativa.

Sendo assim, Senhor Presidente, esta Procuradoria-Geral opina pelo deferimento da segurança.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, esta matéria já é conhecida deste Tribunal por um processo aqui julgado, no qual o eminente Ministro Cândido Lobo não participou da votação.

Na ocasião de votar eu me louvei no brilhante voto do eminente Ministro Cândido Motta...

O Senhor Ministro Cândido Motta — Agradecido a V. Exª.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Acompanho o Senhor Ministro Relator, mantenho o meu voto de então, agora ainda com maior segurança porque o ponto de vista que adotei afina com o voto proferido no Recurso Extraordinário nº 8.508, no caso dos Interventores. Esses também não são funcionários públicos como não o são os Prefeitos.

Nessas condições, Senhor Presidente, ainda invocando os douts fundamentos apresentados pelo eminente Ministro Cândido Motta Filho, coerente com meu voto anterior, concedo o Mandado de Segurança.

PARECER SOBRE PRELIMINAR

O Senhor Doutor Procurador-Geral Firmino Ferreira Paz — Senhor Presidente, Senhores Ministros, a preliminar, se bem entendi, versa sobre o não cabimento do mandado de segurança, contra consulta feita a este Egrégio Tribunal.

A consulta, ou ato de resposta a consulta, substanciado no acórdão, é ato de autoridade pública, e sendo ato de autoridade pública pode ser ilegal e pode ser abusivo.

A Constituição Federal ao restabelecer o mandado de segurança previu que o ato, qualquer ato de autoridade pública, parta de onde partir, desde que preencha os elementos indispensáveis, dá lugar ao Mandado de Segurança.

Ora, a Lei nº 1.533, no art. 1º, prevê o cabimento do mandado de segurança, quando ameaça direito do cidadão, de modo que há jurisprudência pacífica deste Tribunal, de que o mandado de segurança cabe contra simples ameaça.

Há o direito líquido e certo de qualquer cidadão. É certo que os impetrantes não figuram na consulta, mas, na verdade, há um ato capaz de ofender, no futuro, com requisito do mandado de segurança preventivo, o direito público subjetivo, líquido e certo, de se inscreverem às eleições.

De modo que entendo: todos os requisitos do mandado de segurança preventivo, existem, na realidade. Não precisa que o ato seja concreto, basta que seja potencial, e já é causa de mandado de segurança.

Neste caso, *data venia*, entendo que o mandado de segurança é cabível. Dir-se-á, também, que o Tribunal respondendo a consulta, nada resolveu, senão ponto de vista, princípio, regra. Mas, aí, pode haver ato ofensivo do direito do cidadão. Neste caso, há direito ao mandado de segurança, salvo ponto de vista em contrário.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, mantenho meu voto.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, tratando-se de consulta feita por Prefeito e Vice-Prefeito que desejam ser candidatos a deputado, voto pela preliminar.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, como muito bem fez sentir o eminente colega Nery Kurtz, realmente é a primeira vez que estou ouvindo referências ao caso presente, porque, quando foi votado o caso do Maranhão houve desempate pelo voto do Senhor Ministro Presidente. Tenho, entretanto, agora uma preliminar, tratando-se de Mandado de Segurança.

Desejava que o eminente Relator me informasse contra que ato foi impetrado esse mandado de segurança, a fim de poder justificar a preliminar a propor ao plenário.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acolhe a preliminar.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, eu pediria ao Tribunal que atentasse bem para este ponto: impetra-se mandado de segurança contra a solução que aqui demos a uma mera consulta.

Trata-se de interpretação da lei eleitoral em tese, e que não faz coisa julgada. Não vejo como se possa pedir segurança contra esse ato. O impetrante não poderia invocar o direito líquido e certo de obrigar o Tribunal a mudar de opinião. Por outro lado, a resposta a uma consulta, em tese, sobre matéria eleitoral, jamais poderia configurar ilegalidade ou abuso de poder.

Por isso, não conheço do pedido.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia* não considero ato uma consulta no sentido jurídico.

Estou de pleno acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, quando levantei a preliminar, foi justamente por isso, *data venia* do Dr. Procurador-Geral, porque não aceito existência de um ato. S. Ex.^a diz que basta que seja ele potencial. E' preciso, para produzir efeito, a primeira condição, isto é, que o Acórdão seja exequível. A consulta muitas vezes pode causar efeito bem desagradável ao candidato, mas o que se pondera, é que estes consulentes podem sofrer impugnação a seus registros, e nós vamos verificar a exequibilidade da "Consulta".

Qual foi o ato impugnado para contra ele ser postulada a segurança?

Pelo que entendi, foi o nosso Acórdão.

Não cabe mandado de segurança nem mesmo preparatório ou preventivo, porque, repito pela terceira vez, falta a esse ato a exequibilidade.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do mandado de segurança, porque foi ele ajuizado contra um Acórdão nosso lavrado em processo de Consulta.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Nos idos de 1950, tratando do significado das consultas feitas ao Tribunal Superior Eleitoral e pelo mesmo respondidas, tive ensejo de dizer:

Em maio p.p., perguntou-nos o "Partido Social Progressista": governador de Estado, sem afastar-se do cargo, pode candidatar-se ao Senado Federal por Estado diverso do que administra?

Por quatro votos contra dois, respondemos que sim.

Nossa Resolução ao respeito tomou o nº de ordem 3.423 e está datada de 25 do prefalado mês.

Quatro meses depois, aparece a aludida agréguação política no Tribunal Regional do Distrito, pedindo o registro do seu candidato à senatória federal pela circunscrição, nas próximas eleições e vê sua pretensão desatendida, precisamente sob o fundamento de que, sendo esse candidato governador, em exercício, noutra circunscrição, São Paulo, não pode por esta disputar uma cadeira no Monroe, padece de inelegibilidade.

Diante disso, admito, acho natural, que candidato, consulente e eleitores, fiquem a indagar:

— Mas não compete ao Tribunal Superior, (Código, art. 12 parte geral e letra f), responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por partido político registrado?

As controversias em torno da elegibilidade ou da inelegibilidade de candidatos, não constituem matéria eleitoral, e matéria eleitoral nos próprios termos do dispositivo constitucional que discrimina as atribuições principais da Justiça Eleitoral, o artigo 119, parte geral e inciso VI?

Não é o "Social Progressista" um partido, político, registrado?

Não procurou, esse partido, político, registrado, com antecipação, nitidez e minúcias, ouvir, do órgão consultivo sem dúvida competente, se o candidato era elegível?

A resposta negativa não teria permitido ao candidato afastar-se do cargo três meses antes, desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito, ou, a seu partido, em não querendo ele deixar as funções, dar-lhe substituto, apresentar outro pretendente?

Não disse entretanto o Tribunal Superior que o candidato era elegível?

A Resolução a propósito não foi comunicada ao Tribunal Regional do Distrito?

Não competia ao Tribunal Regional, (Código, art. 17, letra b), cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior?

As boas antenas do experto (com ex) procurador Theodoro Arthou e desse homem sagaz que é o Juiz Oscar Tenório, cedo se aperceberam da delicadeza do assunto.

Um, no parecer, outro, no voto, ambos sustentaram que a impugnação ao registro se defrontava com um caso já solvido em processo de consulta pela Instância Superior, restando ao Regional havê-la como prejudicada.

Com efeito, a situação — tipo do candidato que se tachava — de inelegível fora previamente submetida ao órgão mais graduado da Justiça Eleitoral, que lhe tomou péso e medida, concluindo pela asseveração peremptória de que da mesma não exurgia inelegibilidade.

E a orientação do Tribunal Superior, traçada em Resoluções sobre consultas, ontem, (vide Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, arts. 9, parte geral e letras e e g; 12, parte geral e letra a e 144 e Decreto-lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946, art. 38), como hoje, (Código, Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, artigos já citados e mais o 196), devia o Regional respeito, acatamento.

Não se compreende vida social sem um sistema de hierarquia.

Cancelado o complexo de subordinações, suprimida a coordenação entre os seus órgãos, o Estado bruxoleia, tem-se a babel.

Merkl assinala bem que a ordem jurídica representa uma hierarquia e que, da hierarquia entre as formas dos preceitos jurídicos, deflui a hierarquia entre os órgãos estatais.

Legislador Constituinte, (vide na 1ª Constituição, que cogitou de Justiça Eleitoral, a de 1934, e § 1º do art. 33 e, na atual, o art. 120), e legislador comum, firmaram, com letras garrafais, a supremacia desta Corte no quadro da Justiça Eleitoral.

Por sobre o papel de unificadora da jurisprudência em matéria eleitoral, deu-lhe o direito positivo o poder regulamentar, a atribuição de expedir normas, instruções para orientação e esclarecimento de autoridades públicas, notadamente de tribunais regionais, juizes eleitorais e partidos políticos registrados, no que concerne à aplicação das Leis.

A hierarquia de instância, na Justiça comum, cifra-se, no dizer de Merkl, à competência de derrogação.

Na Justiça Eleitoral, manifesta-se mais forte essa hierarquia, através da competência de mando.

Prescrito pelo Tribunal Superior, no concernente a um pleito, em instruções ou processo de consulta, um comportamento, a esse traçado devem os tribunais subordinados obervância.

Consoante já destaquei, é no desempenho duma atribuição legal expressa e reiterada, que o Tribunal Superior responde a consulta.

Mas que proveito em responder a consultas para ver impunemente relegados, mais tarde, pelos Tribunais Regionais, os juizes por ele emitido ao propósito dessas mesmas consultas?

Seria, esse desapareço, algo incompatível com a sua austeridade, com a sua condição de Tribunal Superior.

E o público, e os prejudicados com a subversão, como reagiriam?

Os autos do processo em julgamento dão conta de um desapareço assim, de uma subversão de hierarquia assim.

A maioria do Regional fez da Resolução nº 3.423 um farrapo de papel, deu agasalho à impugnação, tornou sem efeito o registro que ao candidato já havia deferido, considerou-o inelegível.

Lamentavelmente, nosso regime representativo, planta inda tenra e ameaçada, encontra calhaus onde menos devia.

O que vale é que houve recurso.

Dêie conheço, pois que os fatos expostos o ajustam, *quantum satis*, ao disposto no inciso I do artigo 121 da Constituição.

Transposto, com o conhecimento do recurso, o umbral do processo, cabe ver, de pronto, agora, nossa posição entre o assunto nele controvertido e julgado pelo Regional e a decisão constante da Resolução nº 3.423, por este julgada feita em pedaços.

Edward Jenks, no prefácio do *Digest of english civil law*, ressaltava que o mundo moderno não conhece senão dois grandes sistemas originais de direito; — o direito romano e o direito inglês.

Picard pôde escrever em 1920, no *Droit Pure*, quanto ao 1º desses sistemas, *qu'après la fin politique de leur domination sur l'ancien monde par les armes, les Romains l'ont Continuée intellectuellement par le Droit*.

O 2º sistema oferece a máxima transcendência e testifica o alto grau de evolução do povo inglês, sua sabedoria política, a excelência de seus juizes.

No direito romano encontramos o edictum.

Pondo óbices às influências político-partidárias, precatando-se contra a cêima de compadrio, prevenindo acusações de exorbitância ou inescrupulo, os pretores romanos, por meio de éditos afixados no Fórum, ou na Praça Pública, faziam ver sua medida de entendimento e aplicação da Lei e de que modo iriam suprir deficiências do direito escrito.

Entre os textos artificiais, que aspiravam substituir com vantagem o uso da razão natural nos negócios da vida, — embora a vida estivesse sempre *in fieri* e eles permanecessem como haviam sido escritos, — e os fatos novos que se plantavam diante do questor pedindo solução compatível, fazia-se mister uma conciliação, um ajuste.

Coube ao poder pretoriano a tarefa de abrandar o *strictum juris*, de aplinar, na aspereza do direito constante das Doze Tábuas.

“O édito do pretor, conformando-se com os fatos, contribuía para fazer vergar o direito *stricto* perante a equidade”... (Cesar Cantú, *História Universal*, vol. VI, 1. 8º cap. 4º, *Códigos Romanos*).

Dêsse modo o senso jurídico do grande povo pode arrastar o direito romano para bases propriamente filosóficas, traçando-lhe as grandes linhas que o recomendaram à reverência da posterioridade.

Na Inglaterra, os éditos passaram por uma joieira, fizeram-se standards jurídicos, guiando juizes e administradores na prática do direito e lhes deixando um certo poder discricionário.

Le plus souvent, le juge ou l'administrateur, armé de son pouvoir discritionnaire, se fait à lui-même ses standards ou ses directives. (M. Haurion *Police Juridique et Fond du Droit*, *Revu trimestrielle de droit civil*, 1926).

Quando este Tribunal Superior, no uso de atribuições legais que todos lhe reconhecem, regulamenta, baixa instruções, ou responde a consultas, é como se tivesse elaborado édito para um pleito, é tal e qual se tornasse públicas suas diretivas no concernente, se compusesse seu próprio standard para a conjuntura.

Se o pretor romano devia fidelidade a seu édito, se o juiz inglês porta-se coerente com seu standard, devemos nós, por coerência e por fidelidade, senão também para preservar de tremendos sobressaltos e ceticismos a opinião pública, manter, observar, fazer cumprir, — com ressalva de pontos de vista pessoais onde preciso e sempre que preciso, — nossas Resoluções em processo de consulta, no pertinente às eleições a que se prendem essas mesmas consultas.

Palmilharemos, ao demais, com isso, caminho apontado por um standard de racionalidade.

Deve a decisão recorrida ser tornada sem efeito por haver franqueado Resolução nossa deve o registro ser tido e havido como feito, pois que, nessa Resolução, o Tribunal Superior, por maioria de votos, considerou não ser o candidato inelegível.

Mas, se o contrário ocorrer, reserve-me para considerar questões abertas, em idênticas circunstâncias, quanto se haja controvertido e deliberado em Resoluções sobre consultas, desde que haja sido eu, nas mesmas, voto vencido.

De qualquer modo, até porque infenso à Lei do mínimo esforço, passo ao mérito do acórdão recorrido, para evidenciar o chão inconsistente em que éle estaqueia.

Vejo que o registro de candidato não foi impugnado por uma agremiação política, mas por outro candidato.

Friso isso apenas para lembrar que a esta altura nem todo partido teria condições para fazê-lo, para pelejar no tempo azado por um processo eleitoral, escorreito, misturados, confundidos, que se acham, tantos dêies, pela política de aldeia ou de região, nas alianças mais esquisitas, capazes de pôr ignição estatutos, programas e panache.

Leu o ilustre impugnante, ora recorrido, da trilha, documento alusivo a dinheiros do Tesouro de São Paulo, gastos pelo candidato cujo registro increpa de inelegível, com caravanas político-partidárias.

O recurso há que vir da instância *a quo* formalizado, instruído devidamente, salvo o previsto no Código de Processo Civil, art. 158, mas não invocado nas contra-razões.

A parte contrária não falou sobre êsse documento.

Poderia pedir diligência para contraditá-lo, o que positiva que a aceitação do documento, agora, transtornaria o caráter expedido do processo eleitoral.

Veio êle a destempo.

Atente-se contudo para as circunstâncias de que o Estado de São Paulo tem imprensa livre, tem Tribunal de Contas, tem Assembléia Legislativa.

Quando tudo isso falhasse, aí estariam o Senado da República e a medida do impeachment...

Pode ser entretanto, que seja intuito do recorrido, com êsse documento, apenas despertar nossa atenção para os perigos por que passará o regime representativo, se se permitir que um governador de Estado membro, sem deixar o cargo, possa candidatar-se ao Parlamento Nacional por outra circunscrição, dados os meios econômicos e influência política de que dispõe essa autoridade executiva.

Sob êste aspecto, examinarei o assunto:

Em países de maior grau de evolução, não se perderia tempo com coisas dessa ordem.

Nos Estados Unidos, o presidente da República continua na Casa Branca investido de todos os poderes de sua alta Magistratura, durante o pleito a que concorre para continuar no cargo, sem que se irroque ac mesmo subórno, fraude, atividade coatora de eleitores.

Não há muito, na Inglaterra, Churchill, 1º Ministro do Governo Parlamentar, dirigente do Reino vale dizer, perdeu eleições gerais a que concorreria para prosseguir nas funções de mando nada obstante seus laureis de coordenador da resistência britânica na 2ª grande guerra desta primeira metade do século.

Hans Kelsen, pontifice em matéria de Ciência Política, de Direito Público, na sua Teoria General del Estado, (Trad. direta do Alemão pelo professor Legaz Lecambra, da Universidade de Zaragoza, 1934, Madrid), que é um veio tão copioso de ensinamentos, sobre república, democracia, sistemas eleitorais, não cogita de inelegibilidade, mas só de elegibilidade e ainda aí sem professor o que quer que se possa trazer à colação no esclarecimento da matéria em análise.

Rudolf Lana, da Universidade de Hamburgo, cujo livro sobre Democracia (La Democratie, original francês também, 1936) é uma verdadeira alme-

nara, por igual não versa a tese debatida no processo em julgamento.

E o mesmo se pode dizer ao propósito da Teoria de la Constitución de Carl Schmidt (trad. F. Ayala, Madrid, 1934) e do Derecho político General Constitucional Comparado de O. Georg Fieserbach, (trads. ed. L. Legaz Lacambra).

Os publicistas latinos, alguns sofrem até de coqueluche no concernente.

Leon Deguit, (Traité de Droit Constitutionnel, 2ème ed., Paris, 1924, t. 4ème, § 12), Roger Bonnard, (Procès de Droit Public, Rec Sirey, Paris, 1937, p. 52) e Georges Vedel, (Man. Element, de Droit Constitutionnel, Rec. Sirey, Paris, 1949, p. 581 comportam destaque entre os nomes de prol que abordam o problema dos autos, mas exceto no que toca a descendentes da família real, cingem a inelegibilidade da autoridade pública au ressort de leurs fonctions.

Lê-se em Deguit (ob. e vol., cits. págs. 166 e 167):

Elles frappent particulièrement certains fonctionnaires que la loi déclare inéligibles dans certaines circonscriptions parce qu'elle considère que le caractère de leurs fonctions pourrait empêcher les électeurs d'exercer librement leur choix.

Em Bonnard, (ob. ep. cits.):

La règle — En principe, les fonctionnaires sont éligibles dans toutes les circonscriptions. Mais certains fonctionnaires, asses breux d'ailleurs, dont l'énumération est donnée par la loi, sont inéligibles dans la circonscription pendant les deux mois qui suivent la cessation de leurs prise dans le ressort de leurs fonctions et penfemotions.

Ainsi l'inéligibilité des fonctionnaires présente deux caractères: 1° elle n'est pas générale, mais exceptionnelle, puisqu'elle, ne frappe que les fonctionnaires spécialement désignés; 2° pour ceux qu'elle atteint elle n'est que relative, car elle n'existe que dans les circonscriptions ou ils exercent leurs fonctions.

Fondement de l'inéligibilité. — En principe, le cas d'inéligibilité constitue atteinte à la liberté de l'électeur. Ici, au contraire, l'inéligibilité du fonctionnaire a pour but d'assurer, cette liberté. Un fonctionnaire, candidat dans le endroit ou il exerce ses fonctions, peut être tenté d'user de l'autorité qu'il possède pour agir sur les électeurs et porter atteinte ainsi à leur liberté. Cette considération explique aussi que l'inéligibilité ne soit pas générale. Elle n'a été établie, en effet, que pour ceux dont les fonctions étaient d'une nature telle qu'elle leur permit de faire pression sur les électeurs.

E na obra citada e tão recente de Vedel, (Página 381):

Personnes atteintes par les inéligibilités.

La liste de ces personnes est fort longue, mais elle est dominé par l'idée que l'inéligibilité relative ne doit frapper que les fonctionnaires que, à raison de la nature de leurs attributions, detiennent certains moyens d'influence. C'est ainsi que parmi les magistrats atteints d'une inéligibilité relative ne figurent ni les conseillers à la Cour de cassation, ni les conseillers des Cours d'appel: parmi les fonctionnaires civils, sont seuls atteintes les membres de l'administration préfectorale et certains chefs de les militaires, ne sont atteintes que les officiers dotés d'un commandement territorial.

Limitation de l'inéligibilité dans l'espace et dans le temps. En principe, c'est le ressort dans lequel le fonctionnaire exerce ses attributions qui détermine la ou les circonscriptions pour les quelles joue l'inelegibilité. En principe encore l'inéligibilité ne dure que pendant les six mois qui suivent la cessation des fonctions (exceptionnellement, un an ou deux ans pour certains fonctionnaires).

Entre nós, ibero-americanos ao respeito dos quais André Siegfried (L'Amérique Latine, 1944, páginas 90 e 91), pôde, faz pouco, escrever que falavam de direito, de lei, de Constituição, com mais assiduidade, veemência e sabedoria que qualquer outra gente, acrescentando que o faziamos *par pure*

volupté verbale, parce que ces mots somptueux sonaient bien, — também inelegibilidades da situação — tipo em foco ficaram circunscritas pela Constituição Federal de 1946, e Constituições Estaduais, au ressort des fonctions.

Inda aí, deixando escapar muita coisa.

O Banco do Brasil, não obstante a fôlha de parreira dumas ações particulares, é um banco de propriedade nacional, banco do Governo, financiador da Indústria e da Agricultura, supervisor do câmbio. Seu Presidente nomeia, demite e promove os milhares de funcionários do quadro de seu pessoal espalhado por todo o País, dispõe de influência e de meios econômicos, muito maiores do que os de qualquer governador de Estado, mesmo do Estado de São Paulo, pode jungir até governadores e no entanto se candidata ao Parlamento, por Minas, sem que alguém apaixonado pelas instituições e pela pureza eleitoral o tenha vindo tachar de inelegível.

E' elegível, muito embora o poder direto de que dispõe na circunscrição por onde concorrerá as urnas.

Em várias Resoluções, contra meu voto, este Tribunal achou que prefeito municipal pode candidatar-se à Assembléia legislativa sem deixar o cargo.

Não são tantos os Municípios que podem sem intercessão do eleitorado de outros eleger um, dois e até mais deputados estaduais?

Não dá a prefeitura ao candidato influência política e meios econômicos sobre o eleitorado que o pode sagrar, de que dependerá sua escolha?

Não disse recentemente o Tribunal Superior, contra meu voto, que filho de governador em exercício pode candidatar-se a vice-governador do Estado que o pai administra, sem que este se afaste do cargo? Outros exemplos poderia eu citar, se não fora enfadonho fazê-lo.

Fora do *ressort des fonctions*, não estabelecemos inelegibilidade para a autoridade pública na hipótese sob estudo.

Tanto que noutras Resoluções achamos que prefeito em exercício num Município pode candidatar-se a prefeito de outro, da mesma circunscrição.

Imagine V. Ex^{as}, Senhor Presidente, que o prefeito de Juiz de Fora se candidate à prefeitura de Barbacena.

Os meios de influência, feita a proporção encerram potencialmente menos ameaça para a lisura do pleito do que em se tratando de governador de Estado em exercício, candidato ao Parlamento por outra circunscrição, no caso in concreto a da Capital da República, com governo aparelhado para evitar qualquer coação, com Tribunais na estacada para reprimir e punir a fraude?

Aceitamos que comandantes de região e de grupos de regiões podem candidatar-se ao Parlamento Nacional, a governo de Estado, sem deixar o comando, desde que diversa das sob sua autoridade militar a circunscrições por onde se candidatem.

Por acaso não tem um militar de alta patente, um comandante assim, incluíncia, de vulto, nas outras circunscrições?

Tenho falado no que se passa alhures e citado exemplos da Casa, obediente ao que faz pouco (20 de novembro de 1942) aconselhou Robert H. Jackson, Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, em discurso na Associação Interamericana de Advogados:

"não servimos bem o direito, se limitamos a nossa visão da função profissional ao caso em questão, ou se a confinamos ao setor do trabalho profissional numa só nação".

Da inelegibilidade do governador nos fala a Constituição no art. 139, inciso II, cifrando-a, baliando-a por esse modo:

— Em cada Estado.

Tem-se, face à mesma, a teor do texto referido, que sem deixar o exercício do cargo, pode ele candidatar-se ao governo doutro Estado, do mesmo modo que o prefeito dum Município à prefeitura doutro.

Pode sem deixar o cargo, ser candidato a governador de outro Estado e não pode candidatar-se,

por outro Estado, ao Parlamento, sem deixar o governo?

Porque? Pelo que está no inciso IV do antedito artigo 149?

Mas aí se escreveu que "nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I e II".

Quer dizer:

— as autoridades referidas no inciso II em cada Estado.

A compreensão é ao demais abonada pela permissão, pela amplitude com que se deixou livre, na Lei Básica, ao governador dum Estado, candidatar-se ao governo doutro Estado, ao prefeito dum Município candidatar-se à prefeitura doutro, nos dois casos sem afastamento do cargo antes e durante o pleito, se bem que o mais comporte, de minha parte, não da maioria do Tribunal que é mais liberal do que eu, aqueles, temperamentos de que fala Degni, no *L'Interpretazione della Legge*, ed. 1900, pág. 9.

Pelo exposto e pelos fundamentos do voto que proferi no julgamento da consulta a que se prende a Resolução nº 3.423, de 25 de maio de 1950, dou provimento ao recurso, para que se registre o candidato, cuja elegibilidade, ao que pretendo ter deixado nitido, tem por si respaldos consistentes, fincas inescusáveis.

Veja o Tribunal, por este meu pronunciamento, o valor que atribuo à atribuição que o Código Eleitoral nos conferiu no art. 12, parte geral e letra *f*. As Resoluções, os Acórdãos, do Tribunal, em matéria de consulta, devem valer para as eleições a que referentes. Constituem verdadeiros éditos para as eleições próximas, seguintes.

O Tribunal não pode dar margem a que pensem que decisões suas nada significam e até acarretem confusão, no que interessa à matéria eleitoral.

Criou-se a Justiça Eleitoral para seriedade e lisura do processo eleitoral. A orientação traçada pelo Tribunal Maior dessa Justiça nas Resoluções sobre consultas devem ser mesmo orientações, não fonte de inquietações, de sobressalto, amostras de versatilidade.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Cunha Mello pediu a atenção do Tribunal para ler seu voto. Sintome na obrigação de responder a S. Ex^a que estarei pronto a mudar de voto, quando receber ordem do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as consultas são recorríveis. Até então, não temos essa possibilidade e não há de ser este Tribunal Superior Eleitoral quem ficará com a prerrogativa de produzir acórdão irrecorrível.

A dificuldade que encontro é, justamente essa: a consulta responde à tese e sua execução fica aqui mesmo, não transcende à esfera superior.

Era o que queria dizer, Senhor Presidente, atendendo ao apêlo do eminente Ministro Cunha Mello, porque, na prática, S. Ex^a está com a razão. Na — consulta — não há poder de exequibilidade.

VOTOS

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, o mandado de segurança, segundo a opinião de Pontes de Miranda, obedece a uma dicotomia formada pela titularidade de um direito líquido e certo, por um ato praticado contra a lei ou por efeito do abuso de poder.

Quando se diz "ato" é de entender-se essa expressão, também como forma de agir, como ação e, portanto, como uma decisão judicial, tanto assim que o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, deve ser entendido e compreendido de acordo com o art. 5º do diploma legal, segundo o qual não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial e haja recurso previsto nas leis processuais ou então, possa ser modificado por via de correição.

Então pergunto a mim mesmo: a resposta dada pela Justiça Eleitoral às consultas feitas por auto-

ridade pública ou por partido político coincide, se equipara com as decisões judiciais?

Que se trata de um ato judicial, isso não há dúvida, pois, para isso é o Tribunal Superior Eleitoral um órgão judicial.

Ainda vou mais longe, pois que se trata de decisão judicial está a no-lo dizer o art. 55 da Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952, — que é o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o qual se ocupa de consultas, representações e instruções, e esclarece que no seu § 2º que na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator deverá apresentá-lo em mesa para a decisão do Tribunal. Isto, está de fato no Regimento Interno, cuja norma adianta que a resolução advinda daquela decisão poderá ser desde logo transmitida por telegrama. Isto resulta do uso da competência estabelecida no art. 12, letra *j*, que se refere às consultas, do nosso Código Eleitoral.

Ora, no uso dessa faculdade, o Tribunal Superior Eleitoral respondendo às consultas sobre matéria eleitoral, decidindo-as, profere uma decisão através de um acórdão que deve, como sempre, transitar em julgado.

Dir-se-ia: não há uma sanção — e por falta dessa sanção então a consulta não transita em julgado? Isso não! Transita em julgado, faz coisa julgada, com atos reflexos, principalmente em se tratando de matéria eleitoral conforme a teoria de Emilio Betti.

Em se tratando de decisão de matéria eleitoral ela é normativa. Quer dizer: ela estabelece uma norma de agir que é geral e invariável, porque, então, amanhã, estaria esta Corte de Justiça decidindo de uma forma para um cidadão e de outra forma para outro cidadão. Com fundamento na coisa julgada, isso não poderá comprometer nem proteger quem quer que seja.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex^a quer concluir que fica de nenhum efeito o registro do candidato? V. Ex^a suprime o registro?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não, de forma alguma. O registro do candidato será feito dentro dos limites da decisão judicial.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor! Mas se ele já tem a consulta!

O Senhor Ministro Hugo Auler — Destarte, Senhor Presidente, por todas as razões que acabo de expor dentro da sistemática do mandado de segurança consagrado na Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, conheço do writ em face do art. 55 da Lei nº 4.510 de 29 de setembro de 1952, acompanhando, pois, o voto do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acolho a preliminar pelos motivos que já aduzi.

* * *

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, verifiquei agora, lendo novamente a petição inicial, o seguinte: este Tribunal já comunicou ao Tribunal Regional, através de telegrama, a nossa Resolução, determinando seu cumprimento.

Eu pediria a Secretaria me informasse, se realmente foi feita essa comunicação para ser dado cumprimento.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Claro que foi!

O Senhor Ministro Nery Kurtz — De modo que, depois de ouvir os votos dos eminentes Colegas e de verificar que há, realmente, uma ordem, um ato desta Corte, determinando cumprimento de uma Resolução sua, eu me reconsidero, Senhor Presidente, dando nova tarefa a V. Ex^a. Lamento, mas entendo que esse é um ato executório. Com isso, po-

rém, o Tribunal e o País aproveitaram mais uma lição de Vv. Exas., em matéria que reputo de grande importância, e dou oportunidade para mais um debate brilhante de Vv. Exas., porque acho que a matéria não é pacífica, e sobretudo, uma decisão deste Tribunal Superior não pode ficar sem cumprimento. É um ato executório e o Presidente deste Tribunal comunicou e determinou seu cumprimento.

Pego perdão novamente, a V. Exª, mas sei que estou prestando uma contribuição à Justiça.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Na sessão ordinária de 27 de julho do corrente ano, o Tribunal Superior iniciou o julgamento deste processo, não se conhecendo do pedido, por não se tratar de mandado de segurança; aliás, contra os votos dos eminentes Senhores Ministros Cândido Lobo, Djalma da Cunha Mello e Hugo Auler. Houve, assim, empate na votação.

Adiei a votação para proferir, hoje, meu voto de desempate, porque precisava consultar certos preceitos de lei. Meu voto é o seguinte:

O Tribunal entendeu que, em se tratando de resposta a consulta, não ser caso de se conhecer do pedido, por não constituir, na espécie, mandado de segurança.

Sou dos que entendem que quando este Tribunal Superior responde a uma consulta, se refere a uma decisão normativa, e, portanto, a uma resolução, decisão essa que obriga aos tribunais o seu cumprimento. Discutiu-se, aqui, esse assunto, por ocasião do registro do Dr. Ademar de Barros, quando se candidatou a senador pelo Estado da Guanabara e o Tribunal respondeu pela afirmativa. Nessa conformidade, o Dr. Ademar de Barros requereu seu registro perante o Tribunal Regional Eleitoral e o mesmo Tribunal negou esse registro.

Em grau de recurso o Tribunal Superior Eleitoral manteve a decisão anterior, contra os votos dos eminentes Senhores Ministros Djalma da Cunha Mello e Saboia Lima, que integrava, na ocasião, o Tribunal, como representante do Tribunal de Justiça da Guanabara e que fundamentava seu voto, precisamente, com isto, de que se tratava de concessão de registro de candidato, que era uma decisão normativa, a que estavam os tribunais obrigados ao seu cumprimento.

Sempre pensei dessa maneira. Assim, entendo que o Tribunal proferiu uma resolução.

Pego venia aos eminentes Senhores Ministros que não conheceram do pedido, para votar com os eminentes Senhores Ministros Djalma da Cunha Mello, Cândido Lobo e Hugo Auler, desempatando pelo conhecimento do mandado de segurança.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, a matéria já é conhecida. Já cogitamos do assunto, antes, e tomei posição, apoiado no voto do eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello. Nada tenho a acrescentar ao pronunciamento que já foi dado anteriormente.

Nessas condições, concedo o mandado de segurança.

CONFIRMAÇÃO de VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello — Pelos motivos constantes de meus votos anteriores, denego o writ. Eis um desses votos: (Lê).

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, áata venia do brilhante voto do ilustre Ministro Cunha Mello, considero irresponsável o voto já proferido, nesta Corte de Justiça, pelo douto Mi-

nistro Cândido Motta Filho, que nos deu verdadeira lição de direito constitucional...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Não, absolutamente.

O Senhor Ministro Hugo Auler — e de direito municipal.

O prefeito é agente político dentro da estrutura do direito municipal. Não pode ser equiparado a funcionário civil ou militar. A Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, regula a situação dos funcionários civis e militares, candidatos a cargos eletivos ou cipiômados para o exercício de mandato legislativo federal.

Não se pode, pois, equiparar o prefeito, agente político dentro do sistema do direito municipal, a servidores civis e militares. Não se pode aplicar-lhe o citado diploma legal, por analogia, por extensão. Ademais, tenho para mim que a Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, é inconstitucional, porque cria outros casos de inelegibilidade, além dos previstos no art. 139 da Constituição Federal.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Ai é que elabora V. Exª num equivoco. Não se trata de inelegibilidade, mas de incompatibilidade, coisa bem diversa.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Mas toda a inelegibilidade decorre de uma incompatibilidade. E essa inconstitucionalidade — prossigo — foi demonstrada claramente pelo eminente Ministro Cândido Motta Filho, em seu voto, na consulta que deu motivo ao presente mandado de segurança.

E digo que não se trata de incompatibilidade, mas de inelegibilidade, porque o inciso b, que figura no art. 139, da Constituição Federal se funda em condição de tempo, determinando o afastamento do candidato, do cargo federal. De forma que, se esta lei determina o afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo, é lógico que vai aumentar o elenco de inelegibilidade, em função do tempo.

Data venia, do eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello, acompanho os votos dos eminentes Senhores Ministros Nery Kurtz e Cândido Motta Filho, concedendo o mandado de segurança.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, eu muito lamentaria que o Tribunal admitisse, no julgamento do presente caso, haver incorrido em erro quando, há poucos dias, respondeu a uma consulta sobre o afastamento dos prefeitos que se candidatam a cargos de representação.

A meu ver, isso importaria em desvirtuamento do mandado de segurança. Porque este tem por finalidade, proteger direito líquido e certo, acaso ameaçado ou ofendido por ato de autoridade manifestamente ilegal.

O Tribunal pode ter interpretado a Lei nº 3.506 com excessivo rigor, ou até erradamente. Mas o mandado de segurança não é meio idôneo para promover o reexame das decisões da justiça. Não podemos atribuir-lhe o mesmo papel reservado à ação rescisória ou aos embargos infringentes.

A lei determina o afastamento do exercício de quantos exerçam cargo de direção, chefia ou fiscalização, no serviço público, inclusive no das autarquias e sociedades de economia mista, quando candidatos a cargo eletivo. Considerando os prefeitos municipais incluídos entre esses servidores, o Tribunal não praticou nenhuma ilegalidade. Apenas deu ao preceito legal interpretação adequada aos seus propósitos de moralização política.

Insisto, ainda uma vez, nesta distinção, que é muito importante: a decisão do Tribunal não considera os prefeitos inelegíveis. Por isso, não os obriga a deixarem definitivamente suas funções, porém, a apenas destas se afastarem até o dia seguinte ao do pleito. É coisa muito diferente.

Denego a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou em situação curiosa, porque voto

em último lugar. Essa curiosidade, a que faço referência, se cinge à perfeita coincidência entre o que ia dizer e o que acaba de pronunciar, em seu voto, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

Em última análise, fiquei sem alternativa eis que os de S. Ex.^o são os meus próprios argumentos.

Esses dois requerentes, prefeito a vice-prefeito em exercício, pedem mandado de segurança para disputarem, o primeiro, eleição para governador do Estado e, o segundo, eleição para deputado federal, sem saírem de seus respectivos cargos, quer dizer, presidindo suas próprias eleições.

Isto não é possível, nem legal, nem moralmente.

De resto, como assinalou o ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro, eles em deixando seus cargos temporariamente, não perdem o mandato. Não se trata, conseqüentemente, de inelegibilidade, mas, apenas, segundo deliberou este Tribunal, no caso do Ceará, — no qual não tomei parte, — de um afastamento, desde a data do registro, até o dia imediato à eleição.

Dizem os impetrantes que houve esse mesmo modo de entender deste Tribunal, na aludida Consulta do Ceará. E concluem afirmando que tal solução viola direito líquido e certo dos impetrantes, amparados por mandado de segurança, qual seja o de, mesmo após o registro de suas candidaturas, permanecerem em seus cargos, independentemente daquele cerceamento preconizado na decisão impugnada, conforme assegura a Constituição Federal". Exato. Assim decidiu este Tribunal na consulta do Ceará, mas como ponderei no meu voto preliminar, consulta, não faz — coisa julgada — e não fazendo-a, não há que falar em ofensa à direito líquido e certo, por parte de um Acórdão lavrado em processo de — Consulta — que não tem exequibilidade processual, porquanto, em última ratio, trata--s, simplesmente de uma proposta dada pelo Tribunal à uma pergunta que lhe foi feita. Nada mais.

De forma alguma, Senhor Presidente, posso admitir, dentro de nossa sistemática jurídica, que esses prefeito e vice-prefeito presidam às próprias eleições. Por mim terão que se afastar dos respectivos cargos.

Por estas razões denego a segurança.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, está empatado o julgamento.

Meu voto de desempate é em favor da bancada da esquerda. Tomei posição por ocasião da consulta, desempatando também neste sentido.

Além dos argumentos jurídicos que os eminentes colegas expuseram — embora respeite os votos contrários vencidos — de fato, o que para mim é de grande valência é a maneira por que o impetrante luta para não deixar o cargo.

Voto pela democracia.

Bancada da esquerda: Ministros Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro e Cândido Lobo).

ACÓRDÃO N.º 3.548

Recurso n.º 2.151 — Classe IV — Goiás (Goiania)

O pedido de substituição de candidato à Assembleia Legislativa deve ser feito até quarenta dias antes do pleito.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que negou o registro de Benedito Arystogôgo de Melo, como candidato da Coligação Popular à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, a conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da

Cunha Mello, Relator, designado. — Vasco Henrique D'Avila, Vencido. — Antonio Martins Villas Boas, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, a Coligação Popular P.T.B.-P.S.D. pediu registro do candidato a deputado estadual a Assembléia de Goiás Senhor Hélio de Oliveira.

Posteriormente como esse cidadão houvesse desistido de sua candidatura, pretendeu dita Coligação registrar candidato o Sr. Benedito Arystogôgo de Melo.

O T.R.E., todavia, indeferiu o pedido, por tardio.

Irresignada recorreu a referida Coligação.

Nesta Superior Instância, o eminente Dr. Procurador-Geral propôs-se a proferir parecer oral. Ouçamo-lo.

(Usa da palavra o Dr. Oswaldo Belmont Gadêlha).

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o ilustre advogado expôs com muita clareza o seu ponto de vista. Na verdade, a Lei n.º 4.109 de julho de 1962 estabeleceu:

"Art. 12. Ressalvada a hipótese de eleição majoritária, quando caberá à Justiça Eleitoral prover pela forma conveniente, sempre que for pedido cancelamento de registro a que se refere o art. 49 da Lei n.º 1.164, fica vedada a substituição de candidato se faltarem menos de 40 dias (quarenta) para o pleito."

O argumento que torna mais justificável o recurso interposto pela Coligação, representada pelo nobre advogado, é que o pedido de substituição do candidato foi feito ainda antes do registro.

O que a Lei visou foi impedir a substituição, com suas dificuldades, para a realização das eleições.

No presente caso, como se verifica a fls. 6, a Coligação pleiteou a substituição dos candidatos no dia 3 de setembro de 1962 e o acórdão que deferiu o recurso dos candidatos, deferiu de todos eles menos deste, porque achou que foi requerido o registro depois de 40 dias. Mas o acórdão é de 18 de setembro e o pedido foi formulado no dia 3. Realmente, deve-se ter em conta essa arguição do recorrente que, ao que parece, seria para impedir uma manobra de adversários.

O Senhor Ministro Antônio Villas Boas — Não estava ainda julgado?

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Não, não estava julgado e mais ainda, só se veio a julgar em 18 de setembro, 15 dias depois. Alegam eles que foi requerido dentro do prazo de 40 dias, mesmo porque isso criou certo embaraço entre os partidos.

Senhor Presidente, se o caso fôsse na Capital não teria nenhuma influência, não alteraria em nada.

São as razões porque a Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, em verdade o legislador, ao editar a Lei n.º 4.115, de certo modo, tornou inoperante a substituição de candidato anteriormente registrado com o estabelecer o mesmo prazo, para o registro e para a substituição. Esta só resultava operante se os Partidos registrassem seus candidatos com grande antecedência.

Mas, como salientou o eminente Dr. Procurador Geral da República, o caso, não é propriamente de substituição que se trata. A Coligação, estando ain-

da em tramitação o pedido de registro, promoveu a desistência de um dos candidatos Alterou a lista de seus candidatos antes que o T.R.E. se tivesse pronunciado.

Assim sendo, o Tribunal em vez de registrar o candidato em primeiro lugar indicado, registrará o oferecido em substituição.

Parece-me, portanto, que não há razão para que se exclua o recorrente do pleito.

Dou, por isso, provimento ao recurso para que possa o candidato Aristogógo de Mello concorrer à eleição de deputado estadual pela Coligação Popular, à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em vez do candidato Helio de Oliveira.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente. *Data venia*, nego provimento. O pedido de substituição há que ser feito até quarenta dias antes do pleito a que concerne. Fora daí não é mais possível nos casos da situação-tipo, representação proporcional.

A lei é categórica, peremptória, nesse sentido.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a interpretação da douta Procuradoria Geral teria toda a procedência se a matéria estivesse regulada apenas pelo art. da Lei nº 4.109. Porque nela se prevê apenas a substituição em caso de cancelamento de registro. Pressupõe-se, assim, o registro anteriormente processado e deferido, e que na hipótese não ocorreu.

Mas o art. 20 da Lei nº 4.115 dispõe especialmente sobre o registro dos candidatos às eleições de 1962, impedindo qualquer registro dentro dos quarenta dias que antecedam ao pleito.

Por outro lado, não podemos esquecer o aspecto prático do caso. Estamos apenas a três dias das eleições. Se dermos provimento ao recurso, o Tribunal Regional terá menos de 48 horas para alterar, imprimir e distribuir a cédula única para a capital do Estado, o que evidentemente é impraticável.

Está claro que isso decorre, em parte, da legislação de última hora que o Congresso costuma votar para cada eleição. Mas a justiça eleitoral não pode deixar de cumprir a lei.

Embora inicialmente inclinado a concordar com a douta Procuradoria-Geral, rendo-me à argumentação contrária e, por isso, nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator e do muito prezado Mestre Ministro Villas Boas, acompanho o voto do Senhor Ministro Cunha Mello.

Essas Leis surgidas já no fim, há muito pouco tempo, portanto, se abrimos um precedente nunca mais o mal será corrigido.

O Senhor Ministro Villas Boas — O Tribunal não havia decidido e autorizou? Creio que há outro artigo da Lei que permite a substituição.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Não, esse artigo foi revogado. Do contrário constituiria uma faca de dois gumes.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente. Em caso idêntico, processo proveniente do T.R.E. do Espírito Santo, pareceu-me que o prazo de substituição fôra esquecido. Então, tomei a providência de suspender o Ato. Agora, vejo que a Lei foi deliberadamente expressa em não permitir

substituição fora do prazo de 40 dias dado para registro. Violenta ou não, o fato é que a lei não quis conservar o prazo especial de substituição.

Voto de acôrdo com o Ministro Cunha Mello, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.560

Mandado de Segurança n.º 227 — Classe II — (São Paulo)

Não há direito líquido e certo, que justifique mandado de segurança, quando se pretende alterar o prazo para registro de diretório, não fixado em lei, mas por simples interpretação.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não registrou o Diretório Municipal do Partido Republicano em Buritizal, por extemporâneo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, este mandado de segurança versa sobre registro de um diretório: (lê razões).

O Tribunal de São Paulo entendeu que esse registro chegara a destempo.

Juntou certidão a respeito e o eminente Desembargador Rafael de Barros Monteiro, Presidente do Tribunal Regional prestou as informações de fôlhas 17 até 19. Ei-las: (lê).

A Douta Procuradoria-Geral da República opinou a fls. 23 contra o mandado.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não conheço da impetração. Por isto, que consta do informe do Desembargador Barros Monteiro, Presidente do T.R.E.:

"O indeferimento do registro do diretório do município de Buritizal, do Partido Republicano, fundou-se em que entrou o respectivo pedido fora do prazo legal, previsto no art. 56 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Contra à decisão do Tribunal, impetrou-se mandado de segurança, alegando que a Lei nº 4.115, de 22 de agosto último, a exemplo do que já fizera a lei nº 4.109, de 27 de julho do corrente ano, alterara tanto os prazos de registro de candidatos, como de diretórios. E' certo, o diploma legal, de agosto (Lei número 4.115), não falou a respeito de diretórios, limitando-se a lembrar o registro de candidatos. Mas, o sistema exige que se tenha, por igual, como prorrogado o prazo de registros de diretórios. Daí o direito líquido e certo, a ser amparado pelo mandado de segurança em causa. Em suma, Senhor Relator, o que se pretende é enxergar ilegalidade na decisão do Tribunal, que não reconheceu direito líquido e certo do impetrante, direito fundado em situação implícita, decorrente da lei, quando lei anterior não revogada, regulava o assunto diferentemente. Nem se diga que a revogação decorre do sistema, de paridade, dos registros, de candidatos e diretórios. Inexiste sistema

indeclinável a respeito. A lei quando desejou a paridade, de expresso a adotou. Desde que é abandonada, não se permite, diante dessa omissão, perceber o direito líquido e certo pretendido, com assento tão só em simples interpretação, passível de outra, muito mais convincente."

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.569

Mandado de Segurança n.º 239 — Classe II — Maranhão (São Luiz)

Tendo em vista haver um candidato, em programa radiofônico de propaganda gratuita, infringido dispositivo legal, o Tribunal Regional resolveu excluir o partido dos referidos programas. Antes da comunicação pelo Tribunal à empresa de rádio, foi impetrada a segurança e concedida a liminar, pelo que o mesmo Regional resolveu sustar o seu ato até o julgamento em definitivo da segurança — Prejudicado o mandado de segurança, uma vez que, com a liminar, o partido não ficou proibido da propaganda e agora, as eleições já estão realizadas.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado pelo Partido Social Progressista contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que o excluiu, da propaganda radiofônica de que tratam as Leis ns. 4.109 e 4.115, de 1962, uma vez que a resolução do Tribunal Regional não chegou a ser executada porque, com a suspensão liminar, que havia concedido, o partido não ficou proibido da propaganda e, agora, as eleições já estão realizadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido pelo Partido Social Progressista contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral¹ tomada por maioria, que o excluiu da propaganda radiofônica.

O motivo da exclusão teria sido o fato de um dos adeptos do partido ter feito referências injuriosas contra o Governador.

Nas informações prestadas pelo Tribunal se diz, apenas, o seguinte: (fls. 15)

"Que efetivamente, este Tribunal Regional Eleitoral, através da Resolução n.º 843 (cópia anexa), proferida em sessão de 21 de setembro findo, apreciando processo em que o "Partido Social Democrático" representa contra o candidato a Deputado Federal, sob a legenda do "Partido Social Progressista", Miguel Antonio Bahury, o qual teria infringido dispositivos do Art. 4.º, da Resolução n.º 7.006, do Tribunal Superior Eleitoral, resolveu, por maioria de votos, mandar excluir o Partido sob cuja legenda foi registrado o candidato infrator, ou seja o já mencionado "Partido Social Progressista", dos programas de propaganda radiofônica, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 787, deste T.R.E., de 12 do mesmo mês de setembro;

Que esta Presidência ainda não havia comunicado à Rádio transmissora do discurso

do infrator a decisão proferida por este Regional, na supra mencionada Resolução, quando recebeu o expediente no qual lhe era dada ciência da liminar concedida por V. Ex.ª, no referido mandado de segurança, a qual mandava sustar aquela decisão, em face do que despachou no sentido de que se aguardasse o julgamento em definitivo, do caso em apêço".

Conforme se vê, a Resolução do Tribunal não chegou a ser executada porque, com a suspensão liminar, que havia concedido, o Partido não ficou proibido da propaganda e, agora, as eleições já estão realizadas. Assim, entendo que a melhor solução será julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.006

Processo n.º 2.225 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre propaganda partidária e campanha eleitoral (Eleições de 7-10-62).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), resolve expedir as presentes Instruções, sobre a propaganda partidária e campanha eleitoral, na forma seguinte:

Art. 1.º A propaganda dos partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos é permitida em todo o país, nos termos destas Instruções.

Parágrafo único. É vedada desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiorádios, comícios ou reuniões públicas (art. 129, n.º 3, do Código).

Art. 2.º Não será tolerada propaganda:

a) de guerra, de processos violentos para subverter a ordem pública e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (art. 141, § 5.º, última parte, da Constituição Federal);

b) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter voto ou conseguir abstenção;

c) que perturbe o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 42, I e III do Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941);

d) por meio de impresso, ou de objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (art. 44 item);

e) que prejudique a higiene e a estética urbana, ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direitos.

Art. 3.º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional, sob pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material empregado (art. 131 do Código).

§ 1.º O processo de apuração dessa infração é o das contravenções penais.

§ 2.º Sem prejuízo desse processo e da pena cominada, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais adotarão providências para fazer cessar, imediatamente, a propaganda (art. 131, §§ 1.º e 3.º do Código).

Art. 4.º Na propaganda, é também proibido:

a) referir fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos ou a candidatos, e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado (art. 175, n.º 28, do Código);

b) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis (art. 14 da Lei n.º 1.102);

c) incitar atentado contra pessoa ou bens (artigo 15 da Lei nº 1.802);

d) instigar desobediência coletiva ao cumprimento da Lei de ordem pública (art. 17 da Lei número 1.802);

e) caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (arts. 138 a 140 do Código Penal e art. 9º e seu parágrafo da Lei nº 2.083).

Art. 5º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para a designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

Art. 6º Ressalvada a propaganda gratuita de que trata o art. 11 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, é vedada aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido (art. 129, nº 7, do Código).

§ 1º A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (art. 175, nº 16, do Código).

§ 2º Considera-se, também, propaganda política, para os efeitos restritivos deste artigo, a impressão de cartazes ou outros papéis eleitorais, exceto mediante paga, e nas mesmas condições para todos os interessados.

Art. 7º O serviço público de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, bem como o respectivo prédio e suas dependências, não poderão ser utilizados para beneficiar partido, organização de caráter político ou candidato (art. 60 da Lei nº 2.550).

§ 1º Poderá, entretanto, ser permitida, em igualdade de condições para todos os interessados, a realização do ato de propaganda eleitoral em salas de espetáculos, auditórios ou outros recintos destinados a reuniões públicas.

§ 2º O disposto neste artigo será efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (parágrafo único do art. 60 da Lei nº 2.550).

Art. 8º É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (art. 151 do Código):

a) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (nº 1 do art. 151, citado);

b) instalar e fazer funcionar, normalmente, das dezesseis às vinte horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (nº 2 do art. 151, citado);

c) fazer a propaganda, própria, ou de seus candidatos, o que a estes também é diretamente facultado, após o competente registro, por meio de cartazes, ou faixas, em qualquer logradouro público (nº 3 e § 1º, do art. 151, citado);

d) fazer sobrevoar aviões de propaganda, que estejam devidamente licenciados e observem as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere a alínea b deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

a) das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

b) das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

c) dos Tribunais Judiciais;

d) dos hospitais, casas de saúde, escolas e bibliotecas públicas.

Art. 9º A afixação de cartazes e faixas nos prédios particulares, bem como nos de domínio público, dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário, locatário ou de autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato estender-se-á automaticamente, aos demais (art. 151, § 3º, do Código).

Art. 10. Ninguém poderá impedir o exercício das faculdades referidas nos arts. 8º, 9º, 12, 13 e 14, nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, ficando o infrator sujeito à ação penal competente e a responder pelo dano, ou pelo prejuízo causado (art. 151, § 4º, do Código).

§ 1º A transgressão ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (art. 175, nº 16, do Código).

§ 2º Entendem-se por meios de propaganda os que não possam constituir dano, ou prejuízo à coisa pública ou particular, tornando-se passível de repressão o emprêgo de tinta ou piche, com o fim de propaganda eleitoral, nos muros, edifícios, monumentos e amuradas.

§ 3º O direito de livre propaganda não impede que a autoridade pública adote medidas essenciais à manutenção da ordem.

Art. 11. O período da campanha eleitoral, para os efeitos destas Instruções, compreenderá, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às eleições gerais, e, em cada município ou distrito, os três meses anteriores às eleições nêles realizadas (art. 151, § 6º, do Código).

Art. 12. No período referido no artigo anterior, a propaganda admitida na alínea c do art. 8º poderá ser feita por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público (art. 151, nº 3, do Código).

Art. 13. O funcionamento de alto-falantes e amplificadores de voz, a que se refere a alínea b do art. 8º, é permitido, das quatorze às vinte e duas horas, no período indicado no art. 11 (art. 151, nº 2, do Código).

Art. 14. As administrações municipais, na fase da campanha eleitoral, farão colocar, em lugares apropriados, quadros para afixação de cartazes. Se o não fizerem, poderá fazê-lo qualquer partido (art. 151, § 7º, do Código).

Art. 15. As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundação, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada circunscrição eleitoral do país, reservarão diariamente 2 (duas) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre 13 (treze) e 18 (dezoito) horas, e outra à noite, entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos, e distribuídos entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais (Lei nº 4.115, art. 11 § 3º).

§ 1º Nas eleições gerais para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas a proporção mencionada no presente artigo será calculada em razão do número de senadores, deputados federais e

estaduais; quando se realizarem, isoladamente, eleições municipais prevalecerá o número de vereadores.

§ 2º Para efeito da distribuição e fiscalização aos partidos serão observadas as seguintes normas:

a) somente poderão gozar da regalia concedida pelo art. 11 § 3º, da Lei nº 4.115, em cada Circunscrição, os partidos legalmente organizados no Estado, com Diretório Regional devidamente registrado no Tribunal Regional Eleitoral e mandato em vigor, no caso de eleições municipais, em cada município, idêntica exigência será observada em relação aos diretórios municipais;

b) terminado o prazo de registro, somente serão atribuídos horários gratuitos aos partidos, ou coligações, que registraram candidatos ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais, reduzindo-se, porém, de 50% o tempo destinado às agremiações partidárias que não solicitaram registro para o Congresso Nacional;

c) o número de representantes ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, a ser considerado para o efeito da distribuição proporcional dos horários, pelos diversos partidos ou coligações, será o da diplomação relativa ao pleito imediatamente anterior, não prevalecendo alterações posteriores motivadas pela circunstância de candidato eleito vir a integrar representação de partido diverso do que o elegeu;

d) as coligações, independentemente do número de agremiações que integram, serão consideradas 1 (um) partido para o efeito da distribuição de horários;

e) no caso de partidos que disputaram o pleito imediatamente anterior em coligação, o número de representantes de cada um será obtido pela divisão do número de eleitos pelo número de partidos aliados, desprezadas as frações;

f) na hipótese de coligação constituída de partidos que disputaram a última eleição isoladamente, será somado o número de representantes que cada um dos partidos elegeu;

g) se dois ou mais partidos se coligarem apenas para uma das eleições (Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa), prevalecerá sempre a situação constituída para o pleito federal;

h) o horário não utilizado por qualquer partido se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência;

i) a apresentação e o encerramento do programa de cada partido serão feitos dentro do horário a cada um atribuído;

§ 3º Cada partido, ou coligação, para efeito da distribuição do horário, terá o seu número base, o qual será igual à metade do número de deputados estaduais (desprezada a fração) somado ao número de deputados federais e senadores.

§ 4º Ao partido, ou coligação, que apresentar o maior número base, em cada circunscrição, serão atribuídos 60 (sessenta) minutos de propaganda gratuita e, aos demais, proporcionalmente, tempo correspondente ao respectivo número base.

§ 5º Na distribuição proporcional, os tempos que forem inferiores a múltiplo de 5 (cinco) serão iguallados ao primeiro múltiplo imediatamente superior.

§ 6º O tempo mínimo atribuído a qualquer partido ou coligação, mesmo aos que no último pleito não conseguiram eleger representante, será de 15 (quinze) minutos.

§ 7º Calculados os tempos correspondentes a cada partido ou coligação, o Tribunal Regional Eleitoral fará imediata comunicação aos Juizes Eleitorais, para que estes, na esfera de sua competência, tomem as providências mencionadas no artigo seguinte.

§ 8º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição proporcional dos horários, ser adotado qualquer outro critério, o qual, porém, deverá ser previamente comunicado, por escrito e com as firmas dos signatários devidamente reconhecidas, ao Tribunal Regional nas Capitais ou ao Juízo Eleitoral nas demais zonas.

Art. 16. Antes de fixar os horários dos partidos, ou coligações, o Tribunal Regional nas Capitais e o juiz eleitoral nas demais zonas consultarão as estações de rádio e televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no *caput* do art. 15.

§ 1º As consultas a que se refere o presente artigo serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos partidos e à emissora, cientificando-a de que deverá cumprir a programação a partir do dia seguinte àquele em que receber a comunicação.

Art. 17. No período destinado à propaganda política gratuita não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão que possam burlar ou tornar inexecúvel qualquer dispositivo destas Instruções (Lei nº 4.115, art. 11, § 7º).

§ 1º Será obrigatória no início do tempo reservado a cada partido a divulgação, em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização (Lei nº 4.115, art. 11, § 8º).

§ 2º A metade do horário de que trata o art. 15 será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição deles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais (Lei nº 4.115, art. 11, § 9º).

Art. 18. Da propaganda partidária gratuita participarão, além dos candidatos registrados, os membros dos diretórios, delegados de partidos ou outros representantes autorizados por escrito.

§ 1º Nas capitais dos Estados as autorizações serão comunicadas às emissoras pelo presidente do diretório regional e, nas demais zonas, pelo presidente do diretório municipal.

§ 2º Nos municípios nos quais os partidos não tenham diretório municipal, salvo em relação às capitais, não serão atribuídos horários gratuitos.

Art. 19. Não depende de censura prévia a propaganda partidária feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um dos oradores pelos abusos que cometer (Resolução nº 6.211, art. 1º).

Art. 20. As empresas de rádio e televisão providenciarão, a requerimento de qualquer partido, a gravação das palavras proferidas na propaganda partidária, correndo as despesas por conta do requerente (Resolução nº 6.211, art. 3º).

§ 1º A peça em que se fizer a gravação ficará à disposição da autoridade judiciária, podendo servir de prova dos abusos acaso cometidos (arts. 2º e 4º, desta Instrução), observado o disposto no parágrafo seguinte. (Resolução nº 6.211, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º A gravação mencionada no parágrafo anterior poderá ser inutilizada após o prazo de seis meses contado das eleições, salvo se pela autoridade judiciária tiver sido comunicada à empresa de rádio ou televisão a instauração de processo criminal a cuja prova interesse. (Resolução nº 6.211, art. 5º).

Art. 21. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos seis meses anteriores, para a publicidade comum (Lei nº 4.115, art. 11, § 10).

Parágrafo único. Aplica-se, na propaganda partidária paga, no que couber, o disposto nos artigos 18, 19 a 20 das presentes Instruções.

Art. 22. Em caso de violação do art. 15, o interessado reclamará ou representará ao Juiz Eleitoral da zona, ou, no Distrito Federal e nas Capi-

tais dos Estados, aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais, a fim de que, prontamente, até 24 horas depois, lhe seja assegurado acesso ao rádio, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, nos termos do referido dispositivo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 11, § 15, da Lei nº 4.115 (Resolução nº 6.211, art. 4º).

§ 1º O disposto neste artigo não exclui o uso do *habeas-corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis (Resolução nº 6.211, art. 4º, § 1º).

§ 2º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a representação ou reclamação, poderá o interessado renová-la perante o Presidente do Tribunal Regional, que decidirá dentro de vinte e quatro horas (Resolução nº 6.211, art. 4º, § 2º).

§ 3º Igual providência caberá, quando retardada a solução do caso pelo Juiz (Resolução nº 6.211, art. 4º, § 3º).

§ 4º O interessado, quando não fôr atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias (Resolução nº 6.211, art. 4º, § 4º).

Art. 23. Fora dos horários de propaganda gratuita de que trata o § 3º deste artigo, é proibida, nos trinta dias que precedem as eleições, a divulgação de propaganda individual ou partidária em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão, ressalvada apenas a transmissão ou retransmissão, não mais de uma vez, de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei (Lei nº 4.115, art. 11, § 12).

Parágrafo único. É permitida a propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do País, através de serviço de alto-falante, até 8 (oito) dias da eleição (Lei nº 4.115, art. 11, § 13).

Art. 24. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais (Lei nº 4.115, art. 11, § 14).

Art. 25. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, dentro dos 30 (trinta) dias que precederem as eleições, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos entre as dezoito (18) e as vinte e duas (22) horas. (Lei nº 4.115, art. 11, § 11).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, para execução do presente artigo, divulgarão, com a devida antecedência, comunicados pelas estações de rádio e televisão, fazendo a necessária fiscalização de sua observância (Resolução nº 5.791, art. 16).

§ 2º Os comícios que forem comunicados às autoridades policiais, nos termos do art. 5º das presentes Instruções, serão anunciados através dos comunicados da Justiça Eleitoral, desde que cientificados aos seus órgãos competentes com a necessária antecedência (Resolução nº 5.791, art. 16, parágrafo único).

Art. 26. Dentro no período indicado no art. 11, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, independentemente do critério de prioridade, farão instalar, na sede dos diretórios políticos, devidamente registrados, os aparelhos telefônicos necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (art. 15, § 5º, do Código Eleitoral).

Art. 27. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais (Resolução nº 5.791, art. 16, parágrafo único).

Art. 28. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo da competência que lhes confere o art. 17, letra *k*, do Código Eleitoral, solicitarão do Tribunal Superior Eleitoral a força necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções. (Resolução nº 5.791, art. 16 parágrafo único).

Art. 29. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão, em igualdade de condições, aos partidos políticos, as facilidades necessárias à propaganda eleitoral de seus candidatos (Resolução nº 5.791, art. 16, parágrafo único).

Art. 30. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de cédulas eleitorais e material de propaganda de seus candidatos registrados.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na pena estabelecida no item 16 do art. 175 do Código Eleitoral.

Art. 31. A infração do disposto nos arts. 15, 17 e seu § 1º, 21, 23 e seu parágrafo único, 24 e 25, fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (Lei nº 4.115, art. 11, § 15).

Art. 32. Estas Instruções revogam as baixadas pela Resolução nº 5.791 e, enquanto não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no território nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de agosto de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Cândido Motta Filho. — Djalma Tavares da Cunha Mello. — Hugo Auler. — Nery Kurtz. — Vasco Henrique D'Avila, — Fui presente: Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RESOLUÇÃO N.º 7.007

Processo n.º 2.225 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para o registro de candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra *t* e 196 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), resolve que o registro de candidatos deverá obedecer às seguintes Instruções:

Art. 1º Somente podem concorrer às eleições, candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos (art. 47 do Código Eleitoral).

Art. 2º O prazo para a entrada do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 45º (quadragésimo quinto) dia, anterior à data marcada para a eleição (Lei nº 4.109, art. 8º).

Parágrafo único. Até o 35º (trigésimo quinto) dia anterior à data marcada para eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

Art. 3º Serão registrados:

a) nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos, os candidatos a Senador e seu Suplente, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputados às Assembléias Legislativas.

b) nos Juízos Eleitorais correspondentes, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juizes de Paz e respectivos suplentes (arts. 17, letra *f*, e 20, letra *p*, do Código Eleitoral).

c) no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os candidatos a Deputados Federais pelos Territórios (art. 17, § 2º, do Código Eleitoral).

Art. 4º O registro dos candidatos será promovido por delegado de partido devidamente autorizado pelo diretório partidário competente, por meio de documento autêntico, inclusive telegrama, com firma reconhecida (arts. 48 e 137 do Código Eleitoral).

§ 1º Quando se apresentarem candidatos de aliança de partidos, o registro será requerido pela

comissão interpartidária habilitada (arts. 47 e 140 do Código Eleitoral).

§ 2º Os requerimentos de registro deverão ser instruídos:

a) Com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada de quem responda pela direção partidária.

§ 3º A cópia autenticada na ata da convenção será conferida com o original, pelo Diretor-Geral das respectivas Secretarias dos Tribunais Regionais, no registro dos candidatos mencionados nas letras a e b do art. 3º (com exceção dos candidatos a Deputado Federal pelos Territórios, cujos registros serão instruídos com cópia autenticada da ata da Convenção conferida pelo escritório eleitoral correspondente); e pelo Escritório Eleitoral correspondente, nos casos da letra b.

§ 4º O requerimento será acompanhado do assentimento expresso de cada registrando, com firma reconhecida, (art. 48 do Código Eleitoral).

Art. 5º Do registro dos candidatos, que se fará segundo relação organizada pelos partidos, constará em ordem alfabética os pre-nomes, nomes, e apelidos de família, podendo figurar igualmente o nome, alcunha ou cognome pelo qual o candidato seja conhecido, desde que a Justiça Eleitoral reconheça ser isto fato notório (Lei nº 4.109, parágrafo único, do art. 8º).

§ 1º Desde que o candidato seja notoriamente conhecido pelo sobrenome ou com o nome abreviado, poderá o partido incluí-lo, por essa forma, na ordem alfabética da relação, indicando, a seguir, o nome completo e demais elementos mencionados neste artigo se houver.

§ 2º Nas eleições majoritárias será admitida a impressão na cédula única do pseudônimo, alcunha ou cognome bem como de nome abreviado mesmo sem o prenome, desde que assim tenha sido registrado.

Art. 6º Cada partido ou coligação de partidos poderá registrar, nas eleições proporcionais, tantos candidatos quanto forem os lugares a preencher, mais um terço (art. 5º, da Lei nº 4.115).

Art. 7º Nas eleições pelo princípio majoritário, qualquer partido poderá requerer o registro, na mesma circunscrição, de candidatos já registrados para o mesmo cargo eletivo por outro partido, desde que este e aquele consentam, até 10 dias antes das eleições, em documento escrito, observadas as formalidades do art. 4º e seus §§ 2º e 3º (art. 50, do Código Eleitoral).

§ 1º A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que tiver ordenado o registro (art. 50, parágrafo único do Código Eleitoral).

§ 2º O registro de candidatos a Senador será feito conjuntamente com o do suplente partidário, assim como o de Deputado nos Territórios e o de Juiz de Paz.

Art. 8º É permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para fim de registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no âmbito regional ou municipal (art. 140, do Código Eleitoral).

§ 1º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados (art. 140, § 1º do Código Eleitoral).

§ 2º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais (art. 140, § 2º, do Código Eleitoral).

§ 3º A aliança será representada por uma comissão inter-partidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione (art. 140, § 3º do Código Eleitoral).

§ 4º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra, em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda (art. 140, § 4º, do Código Eleitoral).

Art. 9º Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (art. 58, da Lei nº 2.550).

Art. 10. A lista dos candidatos a registrar deverá ser encimada pelo nome do partido ou da aliança de partido, que constituam a legenda partidária (art. 48, § 3º, do Código Eleitoral).

Art. 11. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de eleitor, candidato ou de partido político.

Art. 12. Para os candidatos à Câmara dos Deputados o Tribunal Regional reservará a cada partido ou coligação, na ordem de precedência dos pedidos de registro, a partir de 100 (cem), uma série de tantos números quantos forem os lugares a preencher mais um terço, de modo que a cada partido ou coligação caibam números distintos em cada série.

Parágrafo único. Sempre que possível deverá ser destinada uma centena diferente para cada partido, devendo a numeração dos candidatos ser iniciada na unidade da respectiva centena, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o nº 101, do segundo partido 201 e assim sucessivamente.

Art. 13. Na mesma oportunidade o Tribunal Regional reservará as séries correspondentes aos deputados estaduais, devendo, a primeira dessas séries ser iniciada a partir da unidade do milhar subsequente ao último número reservado para os candidatos à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser destinada uma centena de milhar diferente para cada partido, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o nº 1.001, do segundo partido 1.101 e assim sucessivamente.

Art. 14. Reservadas as séries correspondentes à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional determinará aos juizes eleitorais que tomem idêntica providência em relação aos candidatos à vereança, indicando-lhes a unidade de milhar a partir da qual deverão reservar as séries.

Parágrafo único. As normas estabelecidas nos parágrafos únicos dos arts. 13 e 14 devem ser observadas em relação aos candidatos às Câmaras Municipais, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o nº 2.001, do segundo partido 2.101 e assim sucessivamente.

Art. 15. Ao deferir o registro o Tribunal Regional, o juiz eleitoral, na própria decisão e de acordo com a ordem alfabética dos candidatos de cada partido, atribuirá, a cada nome o número correspondente, observado, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 16. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão onde houver, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do partido ou da coligação a que pertençam.

Parágrafo único. Estas relações serão afixadas no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, bem como dentro das cabines indevassáveis para permitir aos eleitores a consulta às mesmas.

Art. 17. Ressalvada a hipótese de eleição majoritária, fica vedada a substituição de candidato

se faltarem menos de 40 (quarenta) dias para o pleito (Lei nº 4.109, art. 12).

§ 1º Requerido o cancelamento de registro ainda em tempo de ser procedida a substituição, o Presidente do Tribunal ou juiz, conforme o caso, dará ciência imediata a quem tenha feito a inscrição, para que substitua, querendo, o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas nos artigos 4º e 5º destas Instruções.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 18. O candidato a deputado federal, estadual e vereador, conservará, sempre que possível, o mesmo número em todas as eleições que disputar (Lei nº 4.115, § 2º do art. 4º).

Art. 19. Não será permitido o registro de candidatos por mais de uma circunscrição (art. 51, do Código Eleitoral).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos, à medida que forem registrados, por decisão sua e dos juizes das zonas eleitorais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o registro feito em primeiro lugar.

Art. 20. Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso para instância superior, nos termos do título III da parte quinta do Código Eleitoral.

Art. 21. O funcionário público, o militar ou empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou sóldo, cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 1º O militar que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao do pleito.

§ 2º Qualquer dos servidores designados no presente artigo que for eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48, I, letra b e § 1º) e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprego até quando começar a sessão legislativa.

Art. 22. Estas Instruções revogam as anteriores e, enquanto não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no território nacional.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido Motta Filho*. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*. — *Hugo Auler*. — *Nery Kurtz*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RESOLUÇÃO N.º 7.018

Processo n.º 2.225 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para as eleições de 7 de outubro de 1962.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), resolve expedir as seguintes Instruções.

TÍTULO I

DAS ELEIÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e o voto secreto (Constituição, art. 134, e Código Eleitoral, art. 46), nos termos destas Instruções.

Art. 2º Na eleição de governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal, nos Territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz e seus suplentes, prevalecerá o princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 46, § 2º).

Art. 3º Nas demais eleições observar-se-á o sistema comum da representação proporcional (Código Eleitoral, arts. 55 e seguintes).

Art. 4º Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos políticos ou alianças de partidos (Código Eleitoral, art. 47).

Art. 5º Em cada Estado proceder-se-á à eleição de dois senadores e respectivos suplentes (Constituição, art. 60, § 3º).

Art. 6º Em cada Estado e nos Territórios, exceto o de Fernando de Noronha, eleger-se-ão os Deputados Federais em número fixado de acordo com a Lei nº 4.095, de 17 de julho de 1962.

Art. 7º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais será o fixado na conformidade das Constituições ou leis de cada Estado.

Art. 8º Nos Municípios far-se-á eleição para vereadores, e, sendo caso, para prefeito e vice-prefeito.

Art. 9º Nos Distritos proceder-se-á à eleição de juizes de paz ou distritais, e seus suplentes, onde houver.

Seção 1ª — Das seções eleitorais

Art. 10. As seções eleitorais não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais, e de 300 (trezentos) nas demais localidades, e nem menos de 50 (cinquenta) (Código Eleitoral, arts. 20, t, e 66).

Parágrafo único. Se, em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Resolução nº 5.548, art. 3º, §§ 1º, 2º e 4º).

Art. 11. Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

Seção 2ª — Dos lugares da votação

Art. 12. Os juizes eleitorais designarão, no dia 8 de setembro, os lugares e edifícios onde funcionarão as mesas receptoras de votos, fazendo publicar a designação na imprensa, onde houver e, não havendo, mediante editais afixados nos locais de costume (Código Eleitoral, arts. 20, h, e 79).

§ 1º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares, se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 79, § 1º).

§ 2º A publicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá indicar, na ordem cronológica, a seção e, a seguir, o local em que deverá funcionar, com a indicação de rua, número e qualquer outra indicação que facilite a localização pelo eleitor.

§ 3º Os Tribunais Regionais nas capitais e os juizes eleitorais nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

Art. 13. Deverão ser instaladas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos 50 (cinquenta) eleitores (Lei nº 2.550, art. 27).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 14. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges, consanguíneos ou afins, até o 2º grau inclusive (Lei nº 2.550, art. 28).

Art. 15. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Lei nº 2.550, art. 27, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.982. Vide art. 5º da Lei nº 2.982 citada).

Art. 16. Até o dia 27 de setembro, comunicarão os Juizes eleitorais, aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Parágrafo único. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral §§ 3º e 4º do art. 79).

Art. 17. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem possam votar.

§ 1º O juiz eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2º Na cabine indevassável poderão ser colocadas, pelo Presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos, nos municípios em que forem utilizadas cédulas comuns para as eleições proporcionais (Código Eleitoral, §§ 1º e 2º do artigo 80).

§ 3º Nos Estados de São Paulo e da Guanabara e nas capitais dos demais Estados, somente poderão ser colocadas dentro das cabines e no recinto das seções eleitorais, as relações dos candidatos às eleições proporcionais confeccionadas pela Justiça Eleitoral (vide art. 31, nº 2, destas Instruções).

Seção 3ª — Das mesas receptoras

Art. 18. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código Eleitoral, art. 68).

Art. 19. A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita no dia 8 de setembro, em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência (Lei nº 2.550, § 2º, do art. 23).

§ 1º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

a) os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau, inclusive (avós, pais, irmãos, filhos e netos; avós do cônjuge, sogros, padrastos, genros, enteados, netos do cônjuge e cunhados durante o cunhadio);

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e os que pertencerem à Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, § 1º).

§ 2º Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, dentro de igual prazo, ser decidida (Lei nº 2.550, art. 26).

§ 3º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral sem efeito suspensivo, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei número 2.550, parágrafo único do art. 26).

§ 4º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, § 2º do art. 70).

§ 5º Se o vício de constituição da mesa resultar da incompetibilidade prevista na letra a do § 1º e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras b e c e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, § 1º do art. 70).

Art. 20. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de três (3) suplentes e de dois secretários (Lei nº 2.550, art. 22).

§ 1º A escolha e nomeação de seus membros recairá dentre os nomes de eleitores da zona ou município, que tiverem sido indicados em lista triplíce, até o dia 23 de agosto, pelos partidos ou coligações (Lei nº 2.550, art. 23 § 1º).

§ 2º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações, não podendo ser integradas por membros pertencentes a um só partido ou aliança, salvo se esta compreender a totalidade dos partidos (Lei nº 2.550, art. 23, *caput* e § 3º).

§ 3º Os mesários serão escolhidos, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 4º Para as mesas receptoras das seções destinadas aos eleitores cegos, o juiz designará, pelo menos, um funcionário do próprio estabelecimento, e que tenha conhecimento do sistema "Braille"; nos demais estabelecimentos de internação coletiva serão escolhidos, de preferência, os médicos e funcionários são do próprio estabelecimento (Resolução nº 5.548, art. 5º e Lei nº 1.430, de 12-9-51).

§ 5º Se os partidos não tiverem feito a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios, referidos neste artigo (Lei nº 2.550, art. 25 § 4º).

Art. 21. O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial onde houver, e não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados às 7 horas (Código Eleitoral § 3º do art. 69).

§ 1º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro deste período (Código Eleitoral, § 4º do art. 69).

§ 2º Os nomeados que não declararam a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os juizes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena estabelecida pelo art. 175 nº 21 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, § 5º do art. 69).

§ 3º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas apuradoras, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, § 6º do art. 69).

Art. 22. Os juizes deverão insinuir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 23. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do pro-

cesso eleitoral e assinarão a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 71).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois mesários pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, § 1º do art. 71).

§ 2º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo. Na ausência de um ou mais membros efetivos, servirão os suplentes como mesários, devendo a seção funcionar com a presença, pelo menos, de um deles, que a completará, obedecidas as prescrições do § 1º do art. 19 destas instruções (Código Eleitoral, § 2º do art. 71).

§ 3º A substituição dos membros da Mesa Receptora dar-se-á a do presidente, pelos 1º e 2º mesários, sucessivamente, e a destes, pelos suplentes na ordem de suas designações; a dos secretários, pelas pessoas convidadas pelo presidente.

§ 4º Poderá o presidente ou membro da mesa que assumir a Presidência nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 19, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, § 3º do art. 71).

Art. 24. O membro da mesa receptora que não comparecer no local às 7 horas do dia 7 de outubro, ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal (Lei nº 2.550, § 1º do art. 29).

§ 1º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias (Lei nº 2.550, § 1º do art. 29).

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso (Lei nº 2.550, art. 29, § 2º).

Art. 25. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Lei nº 2.550, art. 34).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas individuais de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Lei nº 2.550, art. 34, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Lei nº 2.550, artigo 34, § 2º).

Art. 26. Se, no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, artigo 72).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 5 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias (Código Eleitoral art. 72, parágrafo único).

Art. 27. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, a quem legalmente o substituir:

- 1º) receber os votos dos eleitores;
- 2º) decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3º) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;

4º) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste depender e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;

5º) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

6º) autenticar, com sua rubrica, as sobrecartas oficiais;

7º) autenticar, juntamente com os dois mesários, a cédula oficial, verificando, antes de entregá-la ao eleitor, se está livre de marcas ou vícios que possam invalidá-la (Lei nº 4.109, art. 4º);

8º) numerar as cédulas oficiais em séries de 1 a 9 na face externa e dentro do retângulo para esse fim existente (Leis ns. 2.582 art. 3º, e 4.115, art. 2º, II, letra b);

9º) assinar as fórmulas para protestos e impugnações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

10º) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas (Código Eleitoral, art. 73).

Art. 28. Compete aos secretários:

a) distribuir aos eleitores as senhas da entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

b) lavar a ata da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em lei ou instruções (Código Eleitoral, § 2º do art. 74).

§ 1º As atribuições mencionadas na letra a serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras b e c pelo outro (Código Eleitoral, § 3º do art. 74).

§ 2º No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto ou o presidente nomear, podendo a escolha recair num dos suplentes dispensados (Código Eleitoral, art. 74, § 5º).

Art. 29. Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis (vide art. 31, nº 2, destas Instruções) tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 175, ns. 12 e 25, do Código Eleitoral.

Seção 4ª — Da fiscalização

Art. 30. Cada partido poderá nomear 2 delegados em cada Município e 2 fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Lei nº 2.550, art. 25).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 delegados junto a cada uma delas (Lei nº 2.550, art. 25), § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei número 2.550, art. 25 § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5º As credenciais, que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais, inclusive no dia da eleição.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma

do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7º Pelas mesas receptoras, serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Lei nº 2.550, art. 24).

Seção 5ª — Do material para a votação

Art. 31. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 77):

- 1) Relação dos eleitores da seção;
- 2) Relação dos partidos e candidatos registrados nos Estados de São Paulo e da Guanabara e nas Capitais dos demais Estados serão enviadas relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos às eleições proporcionais, com indicação do partido ou da coligação a que pertençam, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, bem como dentro das cabinas indevassáveis, para permitir aos eleitores qualquer consulta (Lei nº 4.115, art. 11 e § 1º);
- 3) As folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- 4) Uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada (Modelo 2);
- 5) Uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte; ;
- 6) Invólucro especial para recepção dos votos em separado (Lei nº 2.550, art. 32);
- 7) Sobrecartas de papel opaco impressas na Imprensa Nacional, para a colocação de cédulas (Modelo nº 3);
- 8) Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida (Modelo nº 4);
- 9) Cédulas oficiais para todas as eleições a serem realizadas nos Estados de São Paulo, da Guanabara e nas Capitais dos demais Estados (Modelo I e II), e para as eleições majoritárias nas demais zonas (Leis ns. 4.109, art. 10, e 4.115, arts. 1º e 2º);
- 10) Sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição (Modelo nº 5);
- 11) Senhas para serem distribuídas aos eleitores (Modelo nº 7);
- 12) Tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- 13) Folhas apropriadas para impugnação, Modelo nº 8, e folhas para observação de fiscais dos partidos;
- 14) Tiras de papel ou pano forte;
- 15) Outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código Eleitoral, art. 77);
- 16) Um exemplar destas instruções.

§ 1º O material de que trata esse artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura (Código Eleitoral, artigo 77, § 1º).

§ 2º Os presidentes de mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará antes de fechar e lacrar as urnas se estas estão completamente vazias e fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Apuradora, se não for o próprio juiz, caso em que a conservará em seu poder, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 32. Não se realizando eleição em qualquer zona, por falta de cédula oficial, o juiz comunicará o fato ao Tribunal Regional para que este providencie na forma do disposto no artigo anterior.

Seção 6ª — Da eleição unicamente com cédula oficial

Art. 33. Nos Estados de São Paulo e da Guanabara, nos Territórios e nas capitais dos demais Estados, nas eleições federais e estaduais far-se-á a votação em uma única cédula (Modelo 1) contendo:

I — no anverso, em duas colunas, uma correspondente às eleições majoritárias e outras às proporcionais:

- a) indicação da eleição;
- b) os nomes dos candidatos a senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios;
- c) os nomes de todos os candidatos a governador e a vice-governador, onde houver;
- d) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência a deputado federal;
- e) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número de seu candidato a deputado estadual;
- f) indicação: "Iniciais do Partido ou da Coligação", em frente a um quadrilátero maior, logo abaixo da linha destinada ao número do candidato nas eleições de deputado federal e deputado estadual.

II — no verso:

- a) três linhas destinadas a receberem as rubricas dos membros da mesa receptora de votos;
- b) local para o presidente da mesa escrever o número de 1 a 9, a que se refere o art. 3º da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955;
- c) tarjas pretas destinadas a preservar o sigilo dos votos dados pelo eleitor.

§ 1º As eleições de prefeito, vice-prefeito, juiz de paz e vereadores realizar-se-ão em outra cédula oficial correspondente a cada município, obedecendo ao sistema adotado nessa Lei para as eleições federais e estaduais, acrescida, na face externa, dos dizeres impressos: "Eleição Municipal" ou "Eleição Municipal e Distrital", de acordo com o modelo anexo nº 2.

§ 2º Sempre que houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, o eleitor irá à cabina indevassável duas vezes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais. (Leis ns. 4.109, art. 10, e 4.115, art. 2º).

§ 3º Compreendem-se integradas na Capital do Estado para o fim previsto no *caput* do presente artigo, todas as zonas que se encontrem sob a jurisdição permanente de juiz da capital, ainda que de municípios vizinhos.

§ 4º As cédulas a serem utilizadas nos Territórios constarão apenas da coluna correspondente aos cargos majoritários e obedecerão à mesma disposição estabelecida para as de senador.

Art. 34. As cédulas de que trata o artigo anterior serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 4.115, artigo 10).

§ 1º Devem as cédulas ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e perfeito alinhamento no início dos nomes dos candidatos a cargos majoritários, os quais deverão figurar na ordem cronológica dos respectivos registros.

§ 2º As cédulas não terão fecho e não serão coladas devendo o eleitor dobrá-las dentro da cabina.

Art. 35. O Presidente, Mesário, Secretário e Fiscais de Partidos votarão perante as mesas em que servirem; quando eleitores de outras seções seus votos serão tomados em separado.

§ 1º Os suplentes de mesários que não forem convocados para substituição dos faltosos, somente deverão votar nas seções onde estiverem incluídos seus nomes.

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 49 poderão ainda votar fora da respectiva seção:

1 — O Juiz Eleitoral em qualquer seção da zona sob a sua jurisdição, sendo que, em eleições municipais ou distritais, se o fizer fora do seu município ou distrito, nelas não poderá votar (Lei número 2.550, art. 32, § 2º);

2 — O Presidente da República, o qual poderá votar, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiver inscrito como eleitor, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais; em qualquer seção do município em que estiverem inscritos nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e em qualquer seção do distrito, nas eleições para Juiz de Paz (Lei nº 2.550, art. 32, 7 e 11);

3 — Os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, bem como os candidatos a esses cargos em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos como eleitores, sendo que, nos Estados em que se realizarem eleições municipais e distritais, se o fizerem fora do seu município ou distrito, nelas não poderão votar (Lei nº 2.550, art. 32, 4, 8 e 11);

4 — Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e as Câmaras Municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados, desde que eleitores da circunscrição, sendo que, em relação às eleições municipais ou distritais, somente poderão votar se inscritos como eleitores no município ou distrito. (Lei nº 2.550, arts. 32, 5);

5 — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do município que representarem desde que eleitores de circunscrição, sendo que, no caso de eleições municipais ou distritais, nelas somente poderão votar se inscritos no município ou distrito (Lei nº 2.550, art. 32, 9);

6) Os candidatos a Juiz de Paz que poderão votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito desde que eleitores da circunscrição, na eleição distrital, sendo eleitores do distrito (Lei nº 2.550, art. 32, 6);

7 — O Juiz de Paz que poderá votar em qualquer eleição do respectivo Distrito, nas mesmas condições do número anterior (Lei nº 2.550, artigos 32, 10).

§ 3º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 49, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte (vide art. 31, nº 6), o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição (Lei nº 2.550, art. 32, § 1º).

Seção 7ª — Da eleição com cédula oficial e comum

Art. 36. Nas zonas Eleitorais do interior dos Estados (com exceção dos Estados de São Paulo e Guanabara) as cédulas oficiais para as eleições de Senador e suplente, Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz e suplente, constarão apenas da coluna correspondente aos cargos majoritários os modelos 1 e 2, observado o disposto no art. 34 e seus parágrafos.

Art. 37. Nas eleições realizadas pelo sistema de representação proporcional (para deputados federais, estaduais e vereadores) a votação far-se-á por meio de cédulas comuns, a serem encerradas na mesma sobrecarta oficial (Modelo nº 3).

§ 1º As cédulas deverão ser de forma retangular, cor branca, flexíveis, e de preferência de 7x10 cm, ou de dimensões tais que, dobradas ao meio em um quarto, caibam nas sobrecartas oficiais (Código Eleitoral, art. 78).

§ 2º A designação da eleição, a legenda do partido ou da aliança se houver, e o nome do candidato da lista registrada e seu pseudônimo, se também registrado, serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais, nem quaisquer outros dizeres (Código Eleitoral, art. 78, § 1º).

§ 3º A votação far-se-á:

1 — Para Deputado Federal, em uma cédula que, além da designação da eleição, contenha:

- a) uma legenda apenas, ou
- b) uma legenda e o nome registrado sob a mesma; ou ainda,
- c) apenas o nome de um candidato registrado.

Art. 38. Nas Zonas Eleitorais do interior o eleitor votará primeiro com as cédulas oficiais modelo 1 (Senador, Governador e Vice-Governador) e modelo 2 (Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz) e, posteriormente, voltando à cabine, com as cédulas comuns que deverão ser encerradas na sobrecarta (Deputado Federal, Estadual e Vereador).

Art. 39. Aplica-se à votação nas Zonas Eleitorais do interior o disposto no art. 35.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 40. No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partidos (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 41. As 8 horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes (Código Eleitoral, art. 85).

Art. 42. O recebimento dos votos começará às 8 horas, justificado na ata qualquer atraso no seu início e terminará às 17 horas, salvo o disposto no art. 51 (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 43. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, verificará o Presidente da mesa receptora se os títulos que lhes foram entregues pelo Diretor do Nosocômio, por este recolhidos na véspera, foram desinfetados convenientemente (Lei nº 1.430, de 12 de setembro de 1951, e art. 3º da Resolução nº 4.372, deste Tribunal).

CAPÍTULO III

DO ATO DE VOTAR

Art. 44. Observar-se-á na votação o seguinte:

§ 1º O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

§ 2º No verso da senha, o Secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

§ 3º Admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, salvo a hipótese prevista no § 6º deste artigo, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

§ 4º Pelo número anotado no verso da senha (vide § 2º supra) o Presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá, também, ser examinada pelos fiscais de partidos;

§ 5º Achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única (ou cédulas únicas onde houver também eleição municipal) rubricada no ato pelo Presidente e mesários e numerada em série de 1 a 9, instruindo-o

sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabine indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

§ 3º O eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente (Lei nº 2.550, art. 68, § 6º, com a numeração dada pelo art. 8º da Lei nº 2.982);

§ 7º No caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na fôlha modelo 2. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

§ 8º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicável ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção por 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) (Lei nº 2.550, § 8º do art. 68, com a numeração dada pelo art. 8º da Lei nº 2.982);

§ 9º Nos Estados de São Paulo, Guanabara, Territórios, e nas Capitais dos demais Estados, o eleitor deverá:

1 — Na cabine indevassável assinalar os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a senador, governador, vice-governador, (deputado federal nos Territórios) de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios, entender-se-á dado também ao suplente correspondente.

2 — Para deputado federal, estadual ou vereador, é facultado ao eleitor:

a) Escrever somente o nome ou número do candidato de sua preferência;

b) escrever apenas as iniciais do partido ou coligação de sua preferência;

c) escrever apenas o prenome, o nome ou o cognome, o apelido de família ou a alcunha por que for conhecido o candidato de sua escolha, desde que constem do respectivo registro e não importem em confusão com outro candidato registrado para o mesmo cargo ou pertencente à mesma legenda;

d) escrever apenas as iniciais de um partido, no caso de coligação, hipótese em que o voto será contado para a legenda da coligação (Lei nº 4.115, art. 3º e seus §§ 1º e 2º).

3 — Ao sair da cabine o eleitor depositará a cédula na urna, salvo nos casos do art. 35, em que a recolherá ao invólucro especial para votos em separado (Lei nº 2.550, art. 32, §§ 1º e 2º).

4 — Antes, porém, o Presidente, mesários e fiscais que o quiserem, verificarão, sem tocar a cédula, pela rubrica e número, tratar-se da mesma que lhe fora entregue (Lei nº 2.582, art. 5º).

5 — Se a cédula não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer aquela que lhe fora entregue pela mesa. Se não quiser tornar à cabine ou voltar com a cédula própria, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula única já rubricada e numerada.

6 — Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, resti-

tuindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado ou escrito (Lei nº 4.115, art. 7º).

7 — Somente depois de haver votado o eleitor com a cédula oficial nas eleições federais e estaduais é que o Presidente da mesa lhe entregará a cédula referente às eleições municipais, também rubricada e numerada no ato, para que, voltando à cabine, assinale os candidatos de sua preferência (Observar, também, o disposto nos ns. 1 a 6) (Lei nº 4.115, art. 2, § 2º).

§ 10. Nas zonas do interior dos Estados não mencionados no § 9º o eleitor deverá:

1 — Na cabine indevassável, assinalar os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a senador, governador, vice-governador, prefeitos, vice-prefeitos e juiz de paz, de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência (nas zonas em que se realizarem eleições municipais o eleitor, ao dirigir-se à cabine, deverá estar munido das duas cédulas — modelos 1 e 2 — sem a coluna das eleições proporcionais).

2 — Serão observadas, a seguir, as normas dos números 3, 4, 5 e 6 do parágrafo anterior.

3 — Somente depois de haver votado o eleitor nas eleições majoritárias é que o Presidente da mesa lhe entregará a sobrecarta oficial (modelo 3), também rubricada e numerada no ato, para que, voltando à cabine, coloque na referida sobrecarta as cédulas dos candidatos de sua preferência nas demais eleições (Lei nº 2.582, art. 6º).

4 — Na cabine indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do Presidente da mesa, e, ainda na cabine, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta sem colar o seu fecho.

5 — Ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada.

6 — Antes, porém, o Presidente, fiscais e os que quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fora entregue pelo Presidente.

7 — Se a sobrecarta não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar à cabine, proceder-se-á na forma do nº 5 do parágrafo anterior.

§ 11. Introduzida a sobrecarta na urna ou no invólucro especial (a cédula oficial no caso dos eleitores dos Estados de São Paulo, da Guanabara e das Capitais dos demais Estados), o Presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e rubricá-lo. Em seguida rubricará, no local próprio, a fôlha individual de votação.

Art. 45. O eleitor cego poderá:

1 — Assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema "Braille" (Resolução nº 5.548, art. 6º);

2 — Escrever o nome ou número do candidato e a sigla do partido, nas cédulas oficiais destinadas às eleições proporcionais também no alfabeto Braille.

3 — Usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito do voto.

Art. 46. Observado o disposto no art. 41, têm preferência para votar, nas respectivas seções o Juiz Eleitoral da zona, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas, bem como os juizes dos Tribunais Eleitorais, respectivos Procuradores e os funcionários da Justiça Eleitoral.

Art. 47. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 87, § 2º).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada, verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei nº 2.550, art. 30).

§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta branca e maior o seguinte: "Impugnado por F";

b) encerrará nessa sobrecarta maior a que contiver o voto do eleitor, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer documento oferecido pelo impugnante;

c) entregará ao eleitor a sobrecarta maior, para que a feche e a deposite na urna;

d) anotará a impugnação na ata (Código Eleitoral, art. 87, § 4º).

Art. 48. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei nº 2.550, art. 31).

§ 1º Esta exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 35.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 35, não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo nº 2, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas, na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º O Presidente da mesa receptora, quando se tratar de candidatos, verificará, previamente, se o nome figura na relação mencionada no art. 31, nº 2, destas Instruções, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral da zona, perante o qual o fiscal deverá exibir prova de identidade.

§ 4º Concluída a apuração, o título contido na sobrecarta de voto em separado será imediatamente remetido ao juiz eleitoral da zona a que pertencer a seção nele mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

§ 5º Se, no confronto do título com a folha de votação, se verificar coincidência ou outro indicio de fraude, o título, com a informação do escrivão, será atuado, devendo o juiz eleitoral determinar as necessárias providências para a apuração do fato e consequentes medidas legais.

§ 6º Os votos dos eleitores mencionados no artigo 35 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro de papel ou pano forte, a que se refere o nº 6 do art. 34 destas Instruções.

§ 7º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção (§ 7º do artigo 44 e §§ 1º e 2º do art. 47 destas Instruções).

Art. 49. O voto em separado, nos casos em que o eleitor tiver que entrar na cabine duas vezes, será sempre tomado da seguinte maneira:

a) O eleitor receberá a cédula oficial, com a qual se dirigirá à cabine;

b) ao deixar a cabine, com a cédula oficial devidamente dobrada, receberá uma sobrecarta branca, na qual o Presidente anotará a eleição, o nome do eleitor e o motivo do voto em separado. Nessa sobrecarta colocará o eleitor a cédula oficial e o seu título eleitoral, já rubricado, e, em seguida, depositará a sobrecarta na urna, se fôr eleitor da seção, e no invólucro, no caso do § 3º do art. 35 destas Instruções.

c) Receberá em seguida a cédula oficial das eleições municipais (São Paulo, Guanabara e capitais dos demais Estados) ou a sobrecarta opaca comum (para o voto nas eleições proporcionais no interior dos Estados) e voltará à cabine para nela assinalar a cédula única ou colocar as cédulas comuns (eleições para deputado federal, estadual ou vereador). Essa sobrecarta (ou a segunda cédula oficial) será, por sua vez, recolhida em outra branca e maior, na qual o presidente da mesa anotará a eleição, o nome do eleitor e o motivo do voto em separado, com a declaração, ainda, de que o título

se acha na sobrecarta branca referente às eleições federais e estaduais ou majoritárias, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando tomado o voto em separado, o próprio eleitor, na presença do Presidente da Mesa, encerrará na sobrecarta maior a cédula oficial (ou a sobrecarta opaca menor), bem como o título e, se fôr o caso, a folha de impugnação.

Art. 50. Nas mesas receptoras instaladas em estabelecimento de internação coletiva de hansenianos, os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados, desde que eleitores da seção, independente de senha, devendo os seus títulos ser devolvidos depois de votarem rubricados pelo presidente (vide art. 43).

Parágrafo único. Nas eleições municipais somente poderão votar os internados que foram eleitores do município em que estiver localizado o sanatório (Resolução nº 6.990).

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 51. As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 88).

Art. 52. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

a) Vedará a fenda de introdução da sobrecarta na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;

b) Encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição na folha modelo 2, logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive os suplentes;

2) as substituições e nomeações feitas;

3) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4) A causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

5) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

6) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial (art. 35, § 3º, destas Instruções);

7) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

8) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor.

9) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção.

10) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso da insuficiência de espaço na última folha de votação, modelo 2, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral do presidente da Junta ou à agência do

Correio mais próxima ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de nota, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

g) comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 89).

Art. 53. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências de Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de Correio e até entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 90).

Art. 54. Terminada a votação na mesa receptora instalada em estabelecimento de internação coletiva de hansenianos e ultimadas as providências de que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 53 destas Instruções, o Presidente da mesa aguardará a desinfecção de que cogita o art. 8º da Resolução nº 4.372, deste Tribunal, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento para a seguir dar exato cumprimento ao estatuído nas letras f, g e h, do mesmo dispositivo.

Art. 55. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, nº 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de Partidos perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Lei nº 2.550, art. 42).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 52, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, letra g, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Lei nº 2.550, art. 42, § 3º).

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Compete ao juiz eleitoral e ao presidente da mesa receptora a polícia dos trabalhos eleitorais, desde a sua instalação até o encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 81).

Art. 57. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 32).

§ 1º O presidente da mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e

a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 82, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 82, § 2º).

§ 3º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 82, § 3º).

Art. 58. Não será permitido:

1 — Trocar, arrebatou inutilizar cédulas em poder do eleitor; ou oferecer cédulas, no local da mesa receptora, ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Pena: Detenção de quinze dias a dois meses (Código Eleitoral, arts. 83 e 175, nº 18).

2 — Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.

Pena: Reclusão de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, nº 8).

3 — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena: Detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (artigo citado, nº 13).

4 — Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129 do Código Eleitoral.

Pena: Detenção de quinze dias a seis meses (artigo citado, nº 16).

5 — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Pena: Detenção de seis meses a um ano (artigo citado, nº 17).

6 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, nº 19).

7 — Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, nº 20).

8 — No caso do número anterior, "se o responsável pelo órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear perante o Tribunal Regional Eleitoral a instauração da ação penal" (Lei nº 4.115, art. 19).

9 — Praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação.

Pena: Detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 (Código Eleitoral, art. 175, nº 21).

10 — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena: Multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 (artigo citado, nº 22).

11 — Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais.

Pena: Reclusão de dois a oito anos (artigo citado, nº 23).

12 — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena: Reclusão de um a quatro anos (artigo citado, nº 24).

13 — Arrebatou, subtrair, destruir, ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena: Reclusão de três a oito anos (artigo citado, nº 25).

14 — Não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior.

Pena: Detenção de seis meses a um ano (artigo citado, nº 26).

15 — Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido.

Pena: Detenção de seis meses a três anos (artigo citado, nº 27).

16 — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena: Detenção de quinze dias a seis meses (artigo citado, nº 30).

17 — Ser o juiz ou qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, nº 31).

18 — Deixar o membro da Mesa Receptora de comparecer ao local determinado, no dia da eleição ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Pena: Multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada mediante executivo fiscal (Lei nº 2.550, artigo 29).

19 — Deixar o servidor público ou autárquico, designado para membro da Mesa Receptora, de comparecer no dia da eleição ao local designado, ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem motivo justo apresentado ao Juiz Eleitoral, até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Pena: Suspensão até quinze dias (Lei nº 2.550, art. 29, § 1º).

20 — Votar o eleitor, em seção diversa daquela em que estiver incluído o seu nome, salvo nos casos do art. 35.

Pena: Detenção de um a seis meses (Lei número 2.550, art. 37).

21 — Permitir o Presidente da mesa receptora que vote eleitor de outra seção, salvo os casos previstos no art. 35.

Pena: Detenção de um a seis meses (Lei número 2.550, art. 37).

22 — Deixar, o eleitor, de votar sem causa justificada perante o Juiz até trinta dias após o pleito.

Pena: Multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00, imposta pelo Juiz e cobrada mediante executivo fiscal (Lei nº 2.550, art. 38).

23 — Deixar, o Juiz Eleitoral, de comunicar ao Tribunal Regional, ou de fornecer aos Partidos, até doze horas após o pleito, ou logo após o recebimento da comunicação a que se refere a letra g do art. 49, o número de eleitores que votaram em cada seção de sua zona.

Pena: Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão até trinta dias (Lei nº 2.550, art. 42).

24 — Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores sob qualquer forma e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Lei nº 2.550, art. 65).

25 — Rubricar o Presidente ou mesário qualquer cédula única, em outra oportunidade que não a da sua entrega ou devolução ao eleitor, no ato de votar.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, nº 19, e Lei nº 2.582, art. 4º).

26 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena: De seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 (Código Eleitoral, artigo 175, nº 34 — vide art. 17 da Lei nº 4.109).

27 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar o fornecimento de utilidades, alimentação e meios de transporte necessários à realização das eleições ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, nº 35 — vide art. 17 da Lei nº 4.109).

Art. 59. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 4 de setembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. *Cândido Motta Filho*. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*. — *Hugo Auler*. — *Nery Kurtz*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — Fui presente: *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-62)

RESOLUÇÃO N.º 7.192

Processo n.º 2.236 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Determina o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Movimento Trabalhista Renovador, bem como escolma de alguns dispositivos os Estatutos do referido partido.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Movimento Trabalhista Renovador, bem como sejam escolmados os arts. 21, letra f, §§ 1º e 2º, 27, f, §§ 1º e 2º, e 33, 43 e 53, e, dos Estatutos do referido partido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de uma solicitação do Movimento Trabalhista Renovador, no sentido de que se registre seu Diretório definitivo e aprove-se seus novos Estatutos.

Ouvida a douta Procuradora-Geral, esta emitiu, a fls. 42-43, o seguinte parecer:

"I — O Movimento Trabalhista Renovador requer registro da alteração dos seus Estatutos, adotada em Convenção Nacional de abril deste ano.

II — A Secretaria encontra algumas divergências entre os originais e as cópias de fls. 3-36.

III — Há, ainda, alteração de disposições estatutárias que não podem ser registradas, porque infringem a lei eleitoral e contrariam a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

-IV — Realmente, o inciso f dos artigos 21 e 27 outorga poderes às Comissões Executivas para completarem as listas de candidatos a cargos eletivos.

V — Igualmente o § 1º dos arts. 21 e 27 outorga poderes aos Diretórios para negar registro a candidatos escolhidos em Convenção.

VI — Ainda a letra e dos arts. 33, 43 e 53, outorga competência aos Diretórios para homologarem escolhas de candidatos das Convenções.

VII — Ora, os órgãos de deliberação dos Partidos são as Convenções. Só estas podem escolher candidatos a postos eletivos e jamais os Diretórios, que são meros órgãos de Direção, de execução das deliberações das Convenções, poderiam escolher candidatos e muito menos negar registro, homologar ou se opor a candidatos escolhidos em Convenção Partidária, válidamente convocada e legalmente deliberante.

VIII — Esta a jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior Eleitoral e isto está prescrito nos arts. 136 e 137 do Código Eleitoral e da Resolução nº 5.780-58, art. 4º, § 2º, letra a.

IX — Somos, pois, para que o Partido retifique, de acordo com a lei, esses incisos estatutários e atenda a correção das divergências observadas pela Secretaria, a fim de que possa ter registrados os novos Estatutos”.

Tomando conhecimento dos termos deste parecer, o referido Partido ofereceu a contestação de folhas 87-91, na qual reconhece as incorreções verificadas pela Secretaria, atribuindo-as a erro de dactilografia e propondo-se a corrigi-las.

Quanto às impugnações da ilustre Procuradoria-Geral, referentes à delegação de poderes aos Diretórios, e o direito destes de homologar a escolha de candidatos feita pelas Convenções, sustenta o Partido requerente que estas são providências perfeitamente legais que encontram similar em Estatutos de outros Partidos.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, no que toca ao registro do Diretório definitivo do Movimento Trabalhista recentemente renovado, não tenho objeções a fazer. Não resta a este Tribunal senão deferir-lo, dado que o processo utilizado para a sua escolha foi o previsto na lei e nos seus Estatutos. No que tange, todavia, com as modificações estatutárias em foco, estou de perfeito acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

De conformidade com a jurisprudência deste Tribunal em caso recente em que foi parte o Partido Republicano, proclamei, ao proferir meu voto, que se me afigurava exorbitante permitir a escolha originária de candidatos pelos próprios Diretórios à revelia das Convenções.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — V. Exª pode me conceder um esclarecimento? No que diz respeito aos Estatutos, estou com V. Exª e com a Procuradoria-Geral, mas gostaria de saber se houve uma convenção posterior.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Na espécie, não se trata em concreto de escolha de candidatos. Mas do registro de disposição estatutária que permita dita escolha pelos Diretórios. Não me parece recomendável permitir tal coisa. Por outro lado, afigura-se-me inteiramente despropositada a pretensão homologação, por parte do Diretório, dos candidatos escolhidos em Convenção partidária.

Escolhidos os candidatos pela Convenção, para o registro dos mesmos, não se torna necessária a aprovação do Diretório.

Tais dispositivos, portanto, devem ser escoimados dos Estatutos do Partido requerente, devendo nêles permanecer apenas a faculdade do Diretório de providenciar a substituição de candidatos que,

por qualquer motivo, não tiverem logrado registro perante a Justiça Eleitoral.

Decisão unânime.

(As modificações havidas nos Estatutos do M. T.R. acham-se publicadas no Boletim nº 139.

RESOLUÇÃO N.º 7.194

Processo n.º 2.298 — Classe X — Pará (Santarém)

Cunhado de Prefeito não pode se candidatar a Vice-Prefeito em eleição subsequente.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Partido Social Progressista, do Estado do Pará, sobre se cunhado do atual prefeito pode ser candidato ao cargo de Vice-Prefeito, em eleição subsequente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Henrique D'Ávila, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Vice-Presidente do Diretório do Partido Social Progressista de Alenquer, Estado do Pará, formula a seguinte consulta a este Tribunal:

“Cunhado atual prefeito pode candidatar-se vice-prefeito como outro cidadão que concorrerá pleito como candidato prefeito mas que não é seu parente?”

A douta Procuradoria Geral, oficiando a fis. 5, assim se pronuncia:

“Consulta o Partido Social Progressista se cunhado de Prefeito, em exercício, pode se candidatar a Vice-Prefeito em eleição subsequente.

Achamos que não. A inelegibilidade está implícita no art. 140 do nº III da Constituição Federal, porque embora ali haja referência explícita apenas a Prefeito, da mesma forma, em o nº II, do citado artigo só há referência explícita a Governador e não a Vice-Governador.

Isto devido à circunstância de esses cargos de Vice-Governador ou Vice-Prefeito poderem existir ou não existir, nos Estados e Municípios, respectivamente.

Ademais, se fosse permitida a candidatura de parente, até 2º grau, de ocupante de Chefia de Executivo para os cargos de Vice, poderia acontecer que, pelo afastamento ou falta do titular, este parente, em grau proibido, viesse a ser sucessor de parente seu, na Chefia do Executivo, o que é defeso na Constituição.

Estas razões demonstram que a Consulta deve ser respondida negativamente. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que cunhado de Prefeito não pode se candidatar a Vice-Prefeito em eleição subsequente.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, respondo à indagação negativamente.

Decisão unânime.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1962

Concede anistia a eleitores incurso nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º alíneas a, b, c e e, da Lei n.º 2.550, de 23 de julho de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incurso nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e, da Lei n.º 2.550, de 23 de julho de 1955.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo concede anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incurso nas sanções previstas no Código Eleitoral — Lei n.º 1.162, de 1950, e na Lei que o alterou — Lei n.º 2.550, de 1955.

Os citados artigos de lei estabelecem penalidades para o eleitor que deixar de votar sem causa justificada ou não atender ao alistamento eleitoral, segundo as exigências legais.

Várias são as razões que justificam a medida legal ora proposta, entre as quais cumpre destacar a relativa à reforma institucional decorrente da manifestação plebiscitária do próximo dia 6 de janeiro.

De fato, o chamamento às urnas, para escolha do sistema democrático do Governo, se apresenta, do ponto de vista sócio-político, como uma medida de alto interesse nacional, diferenciada, em substância, das demais manifestações eleitorais, pertinentes à integração de nosso sistema representativo.

Trata-se, assim, de evento que valerá como divisor da opinião brasileira, em demanda de seu destino político.

Deste modo, todos os esforços, que se possam fazer em favor de um pronunciamento maciço do eleitorado, devem ser tentada, para que a opinião nacional se afirme em toda plenitude.

Aliás, com o mesmo objetivo da presente proposição, existem vários projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, os quais demonstram, através das respectivas justificações, a necessidade de adoção dessa providência.

O Deputado Saturnino Braga, autor do Projeto n.º 3.153, de 1961, assim expressa o seu ponto de vista: "O Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), em seu art. 175, ns. 1 e 2, considera infração eleitoral, deixar o eleitor de se alistar no tempo próprio ou de votar sem causa justificada.

A pena estabelecida para essas faltas é de multa pecuniária, que deve variar de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Decorridos nove meses do último pleito eleitoral, parece justo conceder anistia aos eleitores faltosos, não apenas pela influência do tempo com o efeito de operar o esquecimento, das infrações penais, mas, ainda, por imperativo de normalizar os serviços da Justiça Eleitoral, porque quem está pagando as multas não são os infratores, mas sim os interessados num maior alistamento e eleitoral.

As ações que, até aqui, foi possível promover, tiveram o encaminhamento necessário. Muitos outros eleitores faltosos, espontaneamente ou à contingência de necessidades de sua vida civil, já liberaram suas faltas, atendendo ao pagamento das multas devidas.

Além disso, certos juizes cobram multas por falta de alistamento em tempo próprio e outros não,

estabelecendo uma situação de desigualdade entre municípios, às vezes pertencentes ao mesmo Estado.

O aparelhamento jurídico especializado, cumprindo seu dever, nada mais de útil, de ora por diante, poderá realizar, em relação a infrações eleitorais, quando o maior número de faltas e de eleitores, passivos de serem encontrados, já foram chamados à apuração e responsabilidade.

O Projeto em sua causa merece, aprovação".

Por outro lado, o Deputado Evaldo Flores oferece, em favor do seu projeto (n.º 65, de 1961), as seguintes razões:

"Como é notório, grande tem sido a abstenção que se vem verificando nos últimos pleitos.

Essa ausência, por sua vez, decorre inúmeras vezes da morosidade do processo de alistamento e sobre ela incide, entretanto, sanção que supera a falta. São direitos que se restabeleceriam com o simples pagamento da multa ou a apresentação das justificativas previstas em lei. Dado o acúmulo de processos pendentes de solução, fica o eleitor privado de exercer aqueles direitos ou de praticar atos inadiáveis.

Se, por um lado, apresenta-se morosa a substituição dos títulos nos grandes centros, que dizer nas cidades do interior com as suas por demais conhecidas deficiências de orientação e de ordem material.

Tais fatos estão a indicar a necessidade de se prorrogar o prazo para o alistamento, proporcionando-se ao cidadão, aos quais afeta a presente lei, nova oportunidade para o exercício do direito de voto.

As medidas previstas, sobre constituem norma reguladora, permitirão a recuperação de uma parcela ponderável da população votante, com reflexos diretos sobre o bem-estar social".

Como se vê, se não bastassem as razões aduzidas pelos ilustres colegas da Câmara dos Deputados, teríamos, ainda, que lembrar as enormes dificuldades que oferece o meio geográfico brasileiro, empecilhos evidentes ao cumprimento do dever eleitoral.

Por tais motivos, e tendo em vista o pauperismo que oprime grande parcela do nosso povo e o impede, de fato de satisfazer às exigências penais pecuniárias decorrentes das sanções eleitorais, é que apresentamos o presente Projeto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.550, DE 25 DE JULHO DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º

Art. 38. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

(D.C.N. de 8-12-62 — Seção II)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Sociais, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior sobre emprego ou função pública aplica-se também aos que forem exercidos em autarquias ou sociedades de economia mista.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1955; 134º da Independência e 67º da República — *João Café Filho* — *Prado Kelly*.

Código Eleitoral — Título IV — Disposições Penais — Capítulo I — Das Infrações.

Art. 175. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher, maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Pena: Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2 — Deixar de votar sem causa justificada:

Pena: Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido e justificado da tribuna pelo seu autor, o nobre Senador Barros Carvalho, depende de apoioamento do Plenário.

Os Srs. Senadores que o apoiam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Vai à Comissão de Constituição e Justiça.

(D.C.N. de 8-12-62 — Seção II)

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

ACÓRDÃO N.º 736-62

Recurso n.º 24-62 — Minas Gerais (Cabo Verde)

REGISTRO DE CANDIDATO

A questão deve ser considerada tendo em vista a circunstância da morte do prefeito "como elemento resolutivo daquela vedação, visando esta, incontestavelmente, subtrair o eleitorado da influência funcional, mas sobretudo, pessoal, do prefeito".

Vistos etc.:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 24-62, da zona de Cabo Verde, em que é recorrente o Delegado da União Democrática Nacional e recorrido o M.M. Juiz Eleitoral daquela zona.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, mantendo-se o registro da candidatura do Sr. Honório Gonçalves Siqueira à Prefeitura Municipal de Cabo Verde, pelo Partido Social Democrático

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1962. — *Gentil Guilherme de Faria e Sousa*, Presidente. — *Lobo de Resende*, Relator. — *José Pinto Rennó*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

O Juiz de primeira instância decidiu da maneira seguinte:

Vistos etc.:

O presente processo versa sobre registro de candidatos às eleições de 7 de outubro próximo futuro, no município de Cabo Verde, desta 44ª Zona Eleitoral, sob a legenda do Partido Social Democrático.

Pedido tempestivo e acompanhado de documentação completa e regular, foi requerido por seu Delegado devidamente credenciado. Publicado edital, na forma da lei, foi impugnado o pedido do registro da candidatura de Honório Gonçalves Siqueira ao respectivo cargo de Prefeito Municipal pelo Partido União Democrática Nacional, por seu Delegado credenciado Luiz Ornelas de Podestá.

Fundou-se a impugnação no fato de ser Honório Gonçalves Siqueira cunhado e, portanto, parente em 2º grau do ex-Prefeito José Romão de Sousa, que foi eleito para o atual período e exerceu, efetivamente, o cargo, desde o dia de sua posse (31 de janeiro de 1959) até o dia 2 de setembro de 1960. Que o parentesco em 2º grau afim entre o ex-Prefeito e o candidato é fato indiscutível, devidamente comprovado e a incompatibilidade se ressalta diante dos textos legais invocados: arts. 139 n.º III

e 140 n.º III da Constituição Federal de 1946 e Lei Mineira n.º 28 em seu art. 39. Que ao ver do impugnante o candidato Honório Gonçalves de Siqueira incompatibilizou-se para disputar o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito nestas eleições, pelo simples fato de haver seu cunhado exercido durante o cunhado, o cargo de Prefeito no atual período, imediatamente anterior, pouco importando a época desse exercício, pois a Lei Magna fala em "qualquer tempo".

Com vista ao Delegado do Partido Social Democrático, este a fls. 27 emitiu parecer dizendo que Honório Gonçalves de Siqueira, que agora se pretende registrar, era cunhado do Prefeito falecido há dois anos, sendo sucessor deste o Vice-Prefeito, substituído mais tarde por um vereador e em seguida eleito um terceiro para aquele cargo, hoje ainda em suas funções, não vendo, pois, falar-se agora num parentesco que a morte de um dos cônjuges se incumbiu de dissolver. Que cunhado existente entre Honório Gonçalves Siqueira e José Romão de Souza desapareceu com o falecimento deste último.

Convertido o processo em diligência a fls. 29 para complementação de informações do requerente e fls. 2, vieram elas a fls. 30, 31 e 32.

Isto pôsto:

A Constituição Federal (art. 139 n.º III) declara inelegível para Prefeito o que houver exercido o cargo qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido. E depois no art. 140 n.º III acrescenta que são também inelegíveis, para o mesmo cargo, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, do prefeito.

Ora nos esclarece a certidão de fls. 28 que José Romão de Sousa, cunhado de Honório Gonçalves de Siqueira, tomou posse como Prefeito eleito em 31 de janeiro de 1959, tendo exercido o cargo até 2 de setembro de 1960, época que faleceu. O seu sucessor, Pedro Candido de Sousa, compareceu e assumiu o exercício do cargo de Prefeito. É exato que o sucessor não permaneceu na chefia do Executivo, tendo renunciado ao cargo (fls. 28), passando a ser substituído pelo Presidente da Câmara.

Acrescenta-se ainda a certidão de fls. 28 que Antonio Francisco Passos de Paula tomou posse no cargo de Prefeito Municipal de Cabo Verde, em virtude de eleições realizadas neste Município em 14 de maio de 1961. O referido Prefeito eleito nesta época se encontra até hoje no cargo.

Encontra-se, pois, à frente do executivo municipal o atual Prefeito Antônio Francisco Passos de Paula. É ele quem administra o Município nesta

legislatura. Quem é candidato para as próximas eleições é Honório Gonçalves Siqueira, que não tem nenhum parentesco com o atual Prefeito, conforme certidão de fls. 11.

Assinala ainda a certidão de fls. 8 que Honório Gonçalves de Siqueira não exerceu cargo de Prefeito na presente legislatura, neste Município. E' aqui, pela letra da lei, pelo texto, que Honório Gonçalves de Siqueira não está incompatibilizado. Por conseguinte, desaparece a razão constitucional do impedimento. Poderá êle, perfeitamente, se candidatar ao cargo de Prefeito no próximo período.

A Constituição, para preservar a verdade eleitoral, a livre manifestação da vontade do eleitorado, veda eleição, para Prefeito, daquele que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, como de seu parente até segundo grau.

A expressão "qualquer tempo" alegada a fôlhas 19, pelo impugnante, data venia, não se aplica, pois, ao presente feito com relação ao candidato Honório Gonçalves Siqueira. Este é perfeitamente elegível.

Com base nos textos legais e pelas razões acima, rejeito a impugnação ao registro da candidatura de Honório Gonçalves Siqueira e concedo o registro dos candidatos relacionados na petição de fls. 2/3, bem como no edital de fls. 16.

Registre-se no livro próprio. Publique-se e intime-se, através de edital que será afixado no lugar do costume. Cumpra-se e, transitada esta sentença em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Urgente.

Cabo Verde, 7 de junho de 1962. — *Raul Ferreira*, Juiz Eleitoral.

Dessa decisão houve recurso interposto pelo Partido União Democrática Nacional e o Tribunal Regional Eleitoral, com vista ao Exmº Dr. Procurador Regional Eleitoral, êste, a fls. 45, exarou o parecer:

PARECER Nº 191-62

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do M.M. Juiz Eleitoral de Cabo Verde que deferiu o pedido de registro da candidatura do Sr. Honório Gonçalves Siqueira ao cargo de Prefeito Municipal daquele Município. Sustenta o recorrente que o candidato é inelegível, porquanto um seu cunhado, José Romão de Sousa, exerceu efetivamente a Prefeitura, desde 31 de janeiro de 1959 até o dia 2 de setembro de 1960, quando faleceu.

O M.M. Juiz deferiu o registro sob o fundamento da inexistência da inelegibilidade, argumentando:

- a) com o falecimento do Prefeito José Romão de Souza, assumiu o cargo o Vice-Prefeito, que renunciou;
- b) com essa renúncia, assumiu a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal;
- c) que em 14 de maio de 1961, foram procedidas novas eleições, tendo, sido eleito o Sr. Antônio Francisco Passos de Paula, que exerce a Prefeitura até hoje.

Conseqüentemente, no entender do M.M. Juiz Eleitoral "desapareceu a razão constitucional do impedimento". Diz mais S. Excia.: "A expressão qualquer tempo", alegada a fls. 19, pelo impugnante, data venia, não se aplica ao presente feito com relação ao candidato Honório Gonçalves Siqueira. Este é perfeitamente elegível".

* * *

Em primeiro lugar, é preciso que se fixe o exato entendimento de "período imediatamente anterior". Evidentemente que êsse período é o de quatro anos, pouco importando quantos tenham exercido o cargo nesse período. Iniciado o período em 31 de janeiro de 1959 êle se extingue em 31 de janeiro de 1963.

As inelegibilidades têm que ser examinadas dentro desse período. Ora, é indiscutível, pela prova existente nos autos, que, durante o cunhado, exerceu a Prefeitura de Cabo Verde, no período que se extinguirá a 31 de janeiro do próximo ano, um cunhado do candidato. A inelegibilidade se nos afigura tranqüilla, em face do disposto no art. 140 nº III da Constituição Federal.

Assim vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

São inelegíveis para Prefeito os parentes até o 2º grau do que houver exercido o cargo por qualquer prazo no período imediatamente anterior à eleição. (Resolução nº 4.976 B.E.T.S.E. 50-55 de 16-7-55)."

"Inelegibilidade — Existe para o cunhado do Prefeito que exerceu o cargo, por qualquer tempo, em relação ao Prefeito. (B.E. de São Paulo número 87-1.324)".

O M.M. Juiz foi levado a engano, *data venia*, pela suposição de que, tendo havido uma segunda eleição, o período em que exerceu o cargo o Prefeito falecido não seria o imediatamente anterior. O engano é evidente. A eleição feita para preenchimento do cargo pelo falecimento do Prefeito e renúncia do Vice-Prefeito não criou um novo período. O candidato eleito ocuparia o cargo pelo resto do mesmo período governamental, isto é, os quatro anos.

Ante o exposto, opinamos, *data venia*, pelo Provimento do recurso, para que se considere inelegível o candidato Honório Gonçalves Siqueira, por ter um seu cunhado exercido a Prefeitura no período imediatamente anterior.

Belo Horizonte, 5 de julho de 1962. — *José Pinto Rennó*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Pelo Delegado do P.S.D. foi então requerido o seguinte, fls. 48:

Exmº Sr. Relator do Recurso nº 24-62.

O Delegado do Partido Social Democrático, que esta subscreve, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1) Encontra-se em andamento no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral um recurso, que tomou o nº 24-62, do qual V. Excia. é Relator, interposto pela União Democrática Nacional contra a decisão do meretíssimo Juiz Eleitoral de Cabo Verde que deferiu o pedido de registro do Sr. Honório Gonçalves de Siqueira como candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito do mesmo Município;

2) que, falando nos autos respectivos, o excelentíssimo senhor doutor Procurador Regional Eleitoral foi de parecer pelo provimento do recurso, entendendo que havia vício de inelegibilidade do candidato, pelo fato de ter sido êste parente, por afinidade, do Sr. José Romão de Sousa que, eleito prefeito municipal daquele Município, exerceu o cargo até 2 de setembro de 1960, quando faleceu;

3) que o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador firmou seu brilhante parecer em jurisprudência, que, atualmente, está superada, como se vê das cópias de notas taquigráficas anexas a esta. Assim sendo, é a presente para solicitar a V. Excia., excelentíssimo Senhor Relator, que, à vista do ocorrido, dê nova vista ao douto Procurador, pois sua Excelência poderá, como se espera, reexaminar seu ponto de vista, na espécie.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1962. — *João Lopes Guimarães*, Delegado do P.S.D.

* * *

PARECER Nº 203-62

Convocados a um novo pronunciamento, em face da documentação ora apresentada, a isso não nos furtamos, tanto mais que se nos abre oportu-

nidade de melhor apreciar a matéria, agora posta sob novas luzes.

Quando emitimos o modesto parecer nº 191-62, ativemo-nos, tão só, ao texto do art. 139 da Constituição Federal, que nos pareceu de aplicação exata ao caso *sub judice*.

A leitura dos votos proferidos no julgamento do recurso sobre o registro da candidatura Badger Silveira, pelos eminentes juizes do mais alto colégio eleitoral do país, bem como do parecer do Ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos convenceu de que o nosso pronunciamento, realmente, não corresponde à melhor interpretação do dispositivo constitucional.

No caso *in lite*, a questão deve ser considerada tendo-se em vista a circunstância da morte do prefeito "como elemento resolutivo daquela vedação, visando esta, incontestavelmente, subtrair o eleitorado da influência funcional, mas, sobretudo, pessoal, do prefeito.

Desaparecendo, pois, aquêle impedimento, no caso não há inelegibilidade" (Acórdão do T.S.E., sessão de 6-7-50).

Evidentemente que o espírito do legislador constituinte, na confecção do art. 139 da Constituição, foi o de evitar a influência, decorrente da função sobre o eleitorado. Não há negar que, com a morte do prefeito, como no caso em tela, essa influência inexistente, pois que ela é pessoal. Absurdo seria admitir-se que essa influência ainda poderia ser exercida.

Nada mais poderíamos acrescentar, sem o risco do ridículo, aos brilhantes votos dos eminentes Juizes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. A eles aderimos e, reformando nosso anterior pronunciamento, opinamos pelo Improvimento do Recurso.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1962. — José Pinto Rennó, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

NOTICIÁRIO

PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* do dia 3-10-62, foram cassados os direitos políticos de Kenji Kodama, natural de Marília, Estado de São Paulo, nascido a 15-3-44; Miguel Batista Lopes, natural de Itaporanga, Estado de São Paulo, nascido a 29-9-43; Dorival José Monteiro, natural de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido a 18-3-42; Manoel Carvalho, natural de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, nascido a 2-11-41; Nelson de Jesus Machado, natural de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, nascido a 20-1-43; Alcinesio Barcellos, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 21-9-43; Joaquim Mendonça dos Santos, natural de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, nascido a 30-11-43 e José Cabral Vieira, natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19-3-40; José Adal Pereira de Souza, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 19-3-44; Moisés Tunes Ortiz, natural do Município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6-4-43; Irineu Voigtlaender, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 28-6-43; Francisco Taylor da Silva, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 29-1-43; Joel Ferreira Alves, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5-4-43; Edwaldo de Andrade, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 26-2-43; Antônio Carlos Biscuola, natural do Município de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, nascido a 12-2-44; Nestor Winneck, natural do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, nascido a 4-9-44; Calixto Chicarelli, natural do Município de Pompéia, Estado de São Paulo, nascido a 27-9-44; Matias Fernandes Flores, natural do Município de Neves Paulista, Estado de São Paulo, nascido a 27-2-39; Cid Joe de Mattos Barbosa, natural de Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 3-9-44; Lenir da Silva Coelho, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 26-8-43; Almir de Sá Barbosa, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 7-2-44; Samuel Alcides dos Santos,

natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 6-10-44; Eduardo Antonio Testai, natural do Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16-4-44; José Ferreira Thiado, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 19-3-44; Walter Assunção Gonçalves dos Santos, natural do Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18-8-43; Fernando Antonio Guzzoni, natural do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, nascido a 19-9-42; Eliezer de Souza Luzi, natural do Município de Marília, Estado de São Paulo, nascido a 15-12-43; Rui Gonçalves de Oliveira Sobrinho, natural de Paranaguá, Estado do Paraná, nascido a 7-5-44; José Ayrton Ferreira Leite, natural de Lorena, Estado de São Paulo, nascido a 3-5-44; Vanderlei Pimenta, natural do Estado da Guanabara, nascido a 13-1-45; José Domingos Filho, natural do Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12-4-43; Manoel Messias Felipe, natural do Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, nascido a 30-4-43; Wantull Bedesque, natural de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, nascido a 7-3-43; Valdomiro Junqueira Rodrigues, natural de Franca, Estado de São Paulo, nascido a 18-4-42; Darcy Simões Termoco, natural do Estado da Guanabara, nascido a 22-10-43; Samuel da Silveira Soares, natural de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 12-10-43; Elias Barbosa Vianna, natural do Município de Palmas, Estado do Paraná, nascido a 2-6-43; Leonel Graiki, natural de Araçatuba, Estado de São Paulo, nascido a 2-7-42; Benedito José da Silva, natural de Mirandópolis, Estado de São Paulo, nascido a 20-2-38; Arati Gomes Peixoto, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 9-7-44; Antenor Félix de Souza, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 19-10-44; Valmir Pereira Ferreira, natural de Orleans, Estado de Santa Catarina, nascido a 20-1-43; Nilson Custódio, natural de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, nascido a 5-10-44; Marcos Germer, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 2-5-44.

ÍNDICE

— A —		
ANISTIA — Eleitores faltosos — Projeto de Decreto Leg. n.º 25-62 do Senado	186	
ATAS — Sessões de dezembro de 1962 ...	159	
— C —		
CANDIDATO — Instruções para o registro. Eleições de 7-10-62. (Resolução n.º 7.007)	174	
— Prazo para sua substituição nas eleições de 7-10-62. Até 40 dias antes do pleito. (Acórdão n.º 3.548)	169	
— D —		
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Não cabe mandado de segurança quando se pretende mudar prazo para seu registro, prazo não fixado em lei mas por simples interpretação. (Acórdão número 3.560)	170	
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Registrado o do M.T.R. (Resolução n.º 7.192)	184	
— E —		
ELEIÇÃO — De 7-10-62 — Instruções. (Resolução n.º 7.018)	176	
— De 7-10-62 — Instruções para a propaganda eleitoral. (Resolução n.º 7.006)	171	
— De 7-10-62 — Instruções para registro de candidatos. (Resolução n.º 7.007)	174	
ELEITOR — Anistia ao faltoso. (Projeto de Decreto Leg. n.º 25-62 do Senado)	186	
ESTATUTO — Aprovados os do M.T.R. (Resolução n.º 7.192)	184	
— I —		
INCOMPATIBILIDADE — Prefeito, apesar de elegível a cargo eletivo, deve afastar-se do cargo desde o registro até o dia seguinte ao do pleito. (Acórdão n.º 3.535)	162	
INELEGIBILIDADE — Cunhado de Prefeito não se pode candidatar a vice-prefeito na eleição seguinte. (Resolução n.º 7.194)	185	
— Parente, em grau proibido, de prefeito falecido. Influência d'este anulada pela morte. Ausência de inelegibilidade. (Acórdão número 726-62 do T.R.E. de M. Gerais)	187	
— Prefeito é elegível a cargo eletivo mas deve afastar-se do cargo desde o registro até o dia seguinte ao do pleito. (Caso Miguel Arraes). — (Acórdão n.º 3.535)	162	
INSTRUÇÕES — Eleições de 7-10-62. (Resolução n.º 7.018)	176	
— Para a propaganda nas eleições de 7-10-62. (Resolução n.º 7.006)	171	
		— Registro de candidatos nas eleições de 7-10-62. (Resolução número 7.007)
		174
— M —		
MANDADO DE SEGURANÇA — Contra atos dos TT.RR.EE. Cabe aos próprios TT.RR.EE. apreciá-los originariamente. (Acórdão n.º 3.533 e Acórdão n.º 3.534)	160 e	162
— Não cabe quando se pretende alterar prazo de registro de diretório não fixado em lei mas por simples interpretação. (Acórdão n.º 3.560)	170	
— Requerido por partido político que se viu afastado da propaganda gratuita no rádio. Liminar concedida. Mandado prejudicado, pois a liminar garantiu ao partido a propaganda e a eleição já se realizou. (Acórdão n.º 3.569)	171	
— P —		
PARTIDO POLÍTICO — Afastado da propaganda gratuita no rádio. Liminar de segurança concedida. Mandado prejudicado pois a liminar garantiu ao partido a propaganda e as eleições já terminaram. (Acórdão n.º 3.569) ...	171	
— M.T.R. — Aprovados os seus estatutos. (Resolução n.º 7.192)	184	
— M.T.R. — Registrado seu Diretório Municipal. (Resolução número 7.192)	184	
PARENTESCO — Cunhado de Prefeito não se pode candidatar a vice-prefeito na próxima eleição. (Resolução n.º 7.194)	185	
— Parente em grau proibido de prefeito que falece no exercício do cargo. Ausência de inelegibilidade. (Acórdão n.º 726-62 do T.R.E. de M. Gerais)	187	
PRAZO — Não cabe mandado de segurança quando se pretende mudar prazo para registro de candidato, prazo não fixado em lei mas por simples interpretação. (Acórdão n.º 3.560)	170	
— Para substituição de candidato. Até 40 dias antes do pleito. (Eleições de 7-10-62). (Acórdão n.º 3.548)	169	
PREFEITO — Elegível a cargo eletivo mas deve afastar-se do cargo desde o registro até o dia seguinte ao do pleito. (Caso Miguel Arraes). (Resolução número 3.535)	162	
— Falecido no exercício do cargo. Anulada pela morte a sua influência em favor do seu parente em grau proibido. Inelegibilidade inexistente. (Acórdão n.º 726-62 do T.R.E. de M. Gerais)	187	
— Seu cunhado não pode candidatar-se a vice-prefeito na eleição seguinte. (Resolução n.º 7.194)	185	
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Senado Federal — Projeto de De-		

creto Legislativo n.º 25-62. Anistia a eleitores	186	REGISTRO DE DIRETORIO — Não cabe mandado de segurança quando se pretende mudar o prazo para êsse registro, prazo não fixado em lei mas por simples interpretação. (Acórdão número 3.560)	171
PROPAGANDA ELEITORAL — Instruções para a das eleições de 7-10-62. (Resolução n.º 7.006)	171	— S —	
— Partido político afastado da propaganda gratuita em rádio. Liminar de segurança concedida. Prejudicado o mandado de vez que a liminar garantia ao partido a propaganda e a eleição já se realizou. (Acórdão n.º 3.569)	171	SUBSTITUIÇÃO — Prazo para substituição de candidatos às eleições de 7 de outubro de 1962. Até 40 dias antes do pleito. (Acórdão n.º 3.548)	169
— R —		— T —	
REGISTRO DE CANDIDATO — Instruções para os referentes às eleições de 7 de outubro de 1962. (Resolução número 7.607)	174	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Cabe a êles apreciar originariamente mandados de segurança contra seus atos. (Acórdão n.º 3.533 e Acórdão n.º 3.534)	160 e 162
— Prazo para substituição. Até 40 dias antes do pleito. (Eleições de 7-10-62). (Acórdão n.º 3.548)	169		